

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO DE

CEZARINA

2017

PUBLICADO NESTA DATA
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO
PLACARD DA PREFEITURA
CEZARINA.

28/09/2017
Olábia da Silva Junior
ESCRITURÁRIO



LEI COMPLEMENTAR N.º 1.372/2017 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Cezarina e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEZARINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município de Cezarina, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CEZARINA, APROVOU** e o mesmo **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Normas Gerais De Direito Tributário

CAPÍTULO I Disposições Iniciais

Art. 1º. A atividade tributária do Município de Cezarina, regulada por este Código e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município, destacando:

§ 1º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º. A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Cezarina é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

CAPÍTULO II Legislação Tributária

Seção I Disposições Gerais

PUBLICADO NESTA DATA
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO
PLACARD DA PREFEITURA
CEZARINA.

28 / 09 / 2017
Olécia de Souza Junior
ESCRITURÁRIO



Art. 2º. A Legislação Tributária do Município de Cezarina compreende as Leis, Decretos, as Normas Complementares que tratam, no todo ou em parte, sobre tributos Municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - A solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;
- IV - Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior;
- III - As disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

Seção II

Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º. A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º. Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único do artigo 2º, entram em vigor:

- I - Os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.
- III - A resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;
- IV - Os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

Art. 6º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

§1º. A atualização dos tributos será feita anualmente por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.



§2º. Não constitui majoração ou redução de tributo a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

§3º. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Seção III **Interpretação da Legislação Tributária**

Art. 7º. Observado o disposto no Código Tributário Nacional, na ausência de disposição expressa, a legislação tributária será interpretada utilizando, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Seção IV **Das Imunidades Tributárias**

Art. 8º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I- Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- Templos de qualquer culto;
- III- Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV- Livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§1º. O dispositivo do inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º. O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



§3º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- a) Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- b) Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§4º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§6º. A imunidade não abrangerá as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

§7º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

CAPÍTULO III **Administração Tributária**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 9º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos internos.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos,



Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou ato normativo.

Seção II

Dos Direitos e Garantias do Contribuinte

Art. 11. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Seção II

Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 12. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

CAPÍTULO IV

Obrigações Tributárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Art. 14. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II **Fato Gerador**

Art. 15. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 16. Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III **Sujeito Ativo**

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cezarina é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

Seção IV **Sujeito Passivo**

Art. 19. O sujeito passivo diz-se:



I - Da obrigação principal:

- a) Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;
- c) Substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário.

II - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Subseção I Da Solidariedade

Art. 20. São solidariamente obrigados perante a Secretaria Municipal de Finanças, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Subseção II Capacidade Tributária

Art. 22. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação



ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III **Domicílio Tributário**

Art. 23. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º. A autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando as regras do inciso deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

§4º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que o Código atribui ao estabelecimento.

Seção V **Responsabilidade Tributária**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 24. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao



fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II **Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 25. Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Subseção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - Os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV **Substituição Tributária**

Art. 31. A Autoridade Fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§1º. A substituição tributária se dará, quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§2º. Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V **Responsabilidade por Infrações**



Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V

Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Lançamento

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades



administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por tempo determinado, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 55, inciso I, desta Lei.

Subseção II **Modalidades de Lançamento**

Art. 38. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

Art. 39. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de Ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa;

II - Lançamento Aditivo ou Suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 40. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias,

quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção III **Suspensão Do Crédito Tributário**

Subseção I **Modalidades de Suspensão**

Art. 41. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

- I - A moratória;
- II - O depósito judicial do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos nos Artigos 268 e seguintes desta Lei;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - O parcelamento, de acordo com as normas previstas nos Artigos 45 ao 46 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

Subseção II **Da Moratória**

Art. 42. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 43. A moratória somente poderá ser concedida:



I - Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 44. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Subseção III **Pagamento Parcelado**

Art. 45. Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

§1º. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

§2º. O parcelamento poderá ser concedido em caso de tributos atrasados, a critério da Autoridade Fazendária, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 46. É vedada à concessão do parcelamento:

I - Quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - Quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III - Com parcelas mensais inferiores a 20 (vinte) UFM;

IV - Quando se tratar de débito ajuizado.

§1º. Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;

§2º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas determina o





vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o Débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Seção IV **Extinção Do Crédito Tributário**

Subseção I **Modalidades de Extinção**

Art. 47. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Artigo 48 e seus §§ 2º e 3º desta Lei;
- VIII - A consignação em pagamento nos termos do disposto do Artigo 56 desta Lei;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

Subseção II **Pagamento**

Art. 48. O pagamento é efetuado:

- I - Em moeda corrente ou cheque;
- II - Por transferência eletrônica entre contas bancárias.

§1º. O crédito pago com cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. A autoridade Fazendária regulamentará o pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias.

§3º. O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

Art. 49. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem a inclusão das penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão, na forma prevista neste Código.



Subseção III **Da Restituição e da Compensação**

Art. 50. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 51. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Subseção IV **Transação**

Art. 52. A transação somente será celebrada, quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

Parágrafo único. A transação de que trata o artigo 52, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

Subseção V **Remissão**

Art. 53. A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - A cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - As condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.



§1º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.

§2º. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do benefício.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 54. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

Subseção VII Da Decadência

Art. 55. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Subseção VIII Da Consignação em Pagamento

Art. 56. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I - Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.



Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Subseção IX **Da Dação em Pagamento**

Art. 57. A dação em pagamento em bens imóveis, ocorrerá na forma e condições estabelecidas abaixo:

§ 1º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 47 desta lei, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

III - se a dação for em valor inferior ao crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar a devolução do valor da diferença, por decreto, ao pagante.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo, nos caso em que existir lei específica vigente de programa de recuperação de crédito fiscal, relativo aos débitos tributários do Município de Cezarina.

§ 3º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção X **Das Demais Modalidades de Extinção**

Art. 58. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;



- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

Seção V **Da Exclusão Do Crédito Tributário**

Subseção I **Das Modalidades de Exclusão**

Art. 59. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II **Da Isenção**

Art. 60. A isenção de tributos municipais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente deste Código ou de lei municipal que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 61. A isenção não é extensiva:

- I - Às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único. Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei.

Subseção III **Da Anistia**

Art. 62. A anistia abrange exclusivamente às multas de mora e formais aplicadas às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei municipal específica que conceder.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Subseção IV **Benefícios Fiscais**

Art. 63. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação ou ampliação de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no território do município.

§ 1º Compreende-se como benefício fiscal:

I – A isenção, por prazo determinado e limitado ao máximo de 10 (dez) anos, de impostos imobiliários e taxas previstas neste Código;

II – o deferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas empresas solicitantes:

I – comprovação, através de projeto, da criação de empregos diretos no Município;

II – celebração com o Município de um Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação em que constem as obrigações da empresa e a abrangência dos benefícios e as datas de início e fim de suas vigências.

Art. 64. Os benefícios concedidos, nos termos desta Seção, poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:

I – a não admissão ou a redução do número de empregados previstos no projeto;

II – a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada nos artigos 29 a 61 da Lei Federal nº 9.605, de 02 de fevereiro de 1998 e de suas alterações;

III – a paralisação das atividades;

IV – o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos benefícios recebidos;

V – o encerramento das atividades, do projeto ou da empresa.

Parágrafo único. A suspensão ou a revogação da concessão dos benefícios fiscais resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.



CAPÍTULO VI **Fiscalização e Cobrança Tributárias**

Seção I **Fiscalização**

Art. 65. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 66. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecendo ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da *verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.*

§1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento à parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 67. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos e documentos eletrônicos ou não, papéis e efeitos comerciais, prestacionais ou fiscais dos contribuintes e demais pessoas ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios, eletrônicos ou não, de escrituração comercial, prestacional e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 68. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a *repartição fazendária competente para, espontaneamente sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais, sem sujeição a qualquer penalidade, e desde que não se verifique a de falta de recolhimento de tributos.*

Parágrafo único. Nos casos em que ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros e documentos fiscais e o sujeito passivo não oferecer os elementos necessários à reconstituição dos lançamentos neles contidos, a espontaneidade prevista no caput deste artigo não será considerada.

Art. 69. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o funcionário do Fisco, observado o disposto neste Código, poderá:

I - Mediante notificação, exigir a apresentação de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros, eletrônicos ou não, objetos de interesse da fiscalização;

II - Apreender livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, eletrônicos ou não, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo tributário;

III - Lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a fiscalização poderá apreender e remover para os seus depósitos, mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem a devida licença.

Art. 70. Caracteriza-se recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo funcionário do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso I do artigo 68.

§1º. No caso de descumprimento por parte do contribuinte, repetir-se-á a notificação, a que se refere este artigo, quantas vezes se fizerem necessárias, sujeitando-se o infrator a nova exigência da multa, para cada uma delas.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo o contribuinte na recusa, o funcionário do Fisco solicitará, de imediato, ao Secretário da Fazenda providências junto à Procuradoria Geral do Município, para que se faça a busca e apreensão judicial.

§3º. As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

§4º. No caso da apresentação de documentos serem negada, ou a respectiva notificação para apresentação de documentação ser ignorada pelo contribuinte, as autoridades fiscais poderão requerer, via Procuradoria Geral do Município, junto ao Judiciário, busca e apreensão de livros, documentos, arquivos, arquivos magnéticos e outros que forem considerados, pela autoridade fiscal, imprescindíveis para cumprimento da ação fiscal prevista.



Seção II

Dívida Ativa

Art. 71. Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, e os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 1º Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, o contribuinte deverá ser notificado extra-judicialmente e terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da "ciência", para quitar o seu débito, à vista ou parceladamente, na forma do artigo 45 deste código.

§ 2º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos no artigo 77 deste código.

Art. 72. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, CPF ou CNPJ e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrita

V - Conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

VI - A indicação do livro de inscrição.

Art. 73. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 74. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da

inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação;
- V - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;
- VI - Pela contestação em juízo.

Art. 75. Encerrado o procedimento administrativo e o exercício financeiro para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais de natureza tributária ou não, por contribuinte.

Parágrafo único. Para a dívida ativa, de que este artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 76. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§1º. No exercício da competência de que trata o caput, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§2º. Enquanto não ocorrida prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 77. A dívida Ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas e contribuições arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Seção III **Certidão Negativa**

Art. 78. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§1º. A certidão negativa tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

§2º. A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§3º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo se remitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - Existência de débitos não vencidos;
- II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas desta Lei.

§5º. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§6º. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Seção IV **Das Infrações e Penalidades**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 79. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

§1º. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

§2º. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.



§3º. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção II **Da Representação Fiscal Para Fins Penais**

Art. 80. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Seção V **Dos Prazos**

Art. 81. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

§2º. Quando a lei não atribuir prazo específico, obedecer-se-á o prazo geral de 15 (quinze) dias.

§3º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§4º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção VI **Da Atualização Monetária**

Art. 82. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

§3º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Também as demais tabelas constantes dos anexos I, I-A e



II deste código terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Seção VII Dos Juros Moratórios

Art. 83. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII Sistema Tributário do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 84. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 85. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 86. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§3º. Contribuições são tributos instituídos para fazer face ao custo de obras públicas ou iluminação.

Seção II Tributos Municipais

Art. 87. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

- I - Impostos:



- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão "inter vivos";
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a) De licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição:

- a) De melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
- b) De Iluminação Pública, para o custeio do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos.

§ 1º. Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica de penderes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VIII

Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas



nesta Lei.

Art. 89. O Município nos termos do Artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União.

Seção II

Limitação da Competência Tributária

Art. 90. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei.
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 91. Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, conforme Artigo 8º, devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; renovando-o anualmente.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I



Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art. 92. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas: urbana, de expansão urbana e urbanizável, constante de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ao lazer, recreio ou campo ou de outros serviços.

§1º. Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º.

Seção II Isenções

Art. 93. São isentos do imposto:

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.
- II - Os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;
- III - As áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

Seção III Base de Cálculo

Art. 94. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.



§1º. O valor venal do imóvel não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

§3º. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos e de Expansão Urbana e a Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 95. A Planta e Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo para apreciação e aprovação até dia 30 de novembro de cada ano.

§2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§3º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Plana Genérica de Valores código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente, por processo avaliativo e legal com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

Art. 96. Na tabela de avaliação das edificações deverão ser considerados as características quanto ao piso, revestimento externo, estrutura, forro, esquadrias e janelas, instalação elétrica, revestimento interno, instalação sanitária, cobertura, esgoto, água e outros elementos que poderão compor a avaliação da edificação.

Parágrafo único. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção.

Seção IV **Cálculo do Imposto**

Art. 97. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I – Para imóveis edificados – 0,50% (meio por cento);

II – Para imóveis não edificados – 2% (dois por cento).

III – Para imóveis com dimensões acima de 1.000 m² (mil metros



quadrados), situados em ruas, vielas e em áreas alagáveis - 1% (um por cento).

Art. 98. Lei específica poderá instituir:

- I - Progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;
- II - Progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Seção V Sujeito Passivo

Art. 99. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 100. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

Seção VI Do Lançamento

Art. 101. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício.

§1º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§2º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§3º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.



§4º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente, a partir do exercício seguinte.

Art. 102. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

II - Nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, quando devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

IV - Nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores, se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

V - Nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

VI - Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

VII - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

Art. 103. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§1º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais ou para as autoridades fiscais.

§2º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 104. O imposto será pago até 31 (trinta e um) de março do exercício vigente.

§1º. As parcelas únicas terão descontos de Janeiro à Junho de 20% (vinte por cento) à 40% (quarenta por cento); de Julho à Setembro de 15% (quinze por cento) à 30% (trinta por cento) e de Outubro à Dezembro de 10% (dez por cento) à 20% (vinte por cento).

§2º. O pagamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais, com incidência de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da atualização monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que o substitua.

§3º. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VIII
Reclamação Contra o Lançamento

Art. 105. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o Art. 102 desta Lei.

§1º. Apresentada a reclamação far-se-á a revisão do lançamento sempre que verificar erro na identificação no imóvel ou na fixação do valor venal, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente.

§2º. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nesse Código, o imposto será pago conforme o valor apurado na revisão do lançamento.

Art. 106. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - Houver engano quanto ao sujeito passivo;
- II - Existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§ 1º. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

§ 2º. Ao contribuinte é dado o direito da impugnação e da interposição de recursos.

§ 3º. As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Título II, Capítulo I, Seção III deste Código.

Seção IX
Cadastro Imobiliário

Art. 107. A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo único. Não sendo feita a inscrição no prazo em 30 dias, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital ou notificação convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

Art. 108. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 109. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Art. 110. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do Art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados,



efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X Penalidades

Art. 111. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia acumulativo de atraso, quando pago fora dos prazos regulamentares, até o limite de 15% (quinze por cento).

II – a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento.

III – À atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º. Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no art. 107 desta Lei.

§2º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XI Disposições Especiais

Art. 112. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 113. Será exigida certidão negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - Concessão de Habite-se, Licença para construção, ampliação ou reforma, Certidões de Uso do Solo, Certidão da Vigilância Sanitária, Ambiental, e para todos os tipos de Alvará de Licença;

II - Remanejamento de áreas;

III - Aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - Contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - Pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

VII - Cadastro Econômico

VIII - Para todas as transmissões de imóveis urbanos.



CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Fato Gerador

Art. 114. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I** - A compra e venda pura ou condicional;
- II** - A dação em pagamento;
- III** - A permuta;
- IV** - A arrematação, a adjudicação e a remição;
- V** - A transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VI** - A superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
- VII** - A concessão de direito real de uso;
- VIII** - A transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;
- IX** - A incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- X** - A transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI** - A transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XII** - A promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.



Seção II Isenções

Art. 115. São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

Seção III Não Incidência

Art. 116. O imposto não incide:

I - Nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei;

III - Nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

IV - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

VI - A transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§1º. O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.



Art. 117. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 118. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção IV Do Elemento Espacial

Art. 119. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Cezarina.

Seção V Dos Elementos Pessoais

Art. 120. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;
- IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção VI Base de Cálculo

Art. 121. A base de cálculo do Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o

imóvel transmitido.

§3º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§4º. Na transmissão de fideicomisso *"Inter vivos"*, o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§5º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§6º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

Art. 122. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 05 (cinco) anos.

Art. 123. A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 124. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo Órgão Fazendário do Município por meio de Comissão de Avaliação nomeada anualmente pelo Chefe do Poder executivo.

§1º. Caso o valor constante no contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, indicar quantitativo 5% (cinco por cento) inferior ao avaliado pela Comissão, far-se-á necessário justificativa por escrito do valor declarado a menor.

§4º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos em conformidade com que estabelece o Título II, Capítulo II, Seção III deste Código.

Seção VII **Alíquotas**

Art. 125. O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único. Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) Sobre o valor restante 2,0 % (dois por cento).



Seção VIII Pagamento

Art. 126. O Imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida à adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Seção IX Restituição

Art. 127. Não se restituirá o Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 500, do Código Civil.

Seção X Obrigações Acessórias

Art. 128. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido tenha sido pago ou sem o efetivo reconhecimento de imunidade ou isenção.

§1º. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e



demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

§2º. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *intervivos*.

Seção XI Penalidades

Art. 129. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único. O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Art. 130. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

Seção XII Disposições Finais

Art. 131. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I Fato Gerador e da Incidência

Art. 132. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de qualquer dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 2º Considera-se também o fato gerador ocorrido no município:

I – nos casos em que haja no território deste município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

§ 3º Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

§ 4º Os serviços especificados na Lista de Serviços do Anexo I ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida Lista.

Art. 133. A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa a forma de seu Ressarcimento;

V – da denominação dada ao serviço prestado;

VI – da destinação do serviço.

Art. 134. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade individual, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta



própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – responsável tributário, a pessoa jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, de serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de retenção do imposto na fonte, o profissional liberal ou autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Seção II **Não Incidência**

Art. 135. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

- I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
- II – nas prestações de serviços para o exterior do País;
- III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.

§ 3º O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida anualmente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do fim do exercício, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela

referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade fazendária poderá suspender a aplicação do benefício.

Seção III **Isenções**

Art. 136. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, associações comunitárias e os clubes de serviços, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais ou filantrópicos;

III – os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV – os profissionais ambulantes e também os pequenos prestadores de serviços localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;

V – os serviços executados individualmente desde que sem estabelecimento fixo, por: bordadeiras, carregadores, carroceiros, cobradores, costureiros, cozinheiros, doceiros, engraxates, faxineiros, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, merendeiros, passadeiras, salgadeiras, sapateiros-remendões e serventes.

Parágrafo único. As isenções do Imposto previstos nos incisos II, III e IV que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência do respectivo ato normativo.

Seção IV **Local da Prestação e da Incidência**

Art. 137. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – do estabelecimento do tomador, no caso dos serviços descritos nos

subitens 1.03 e 1,07 da Lista do Anexo I;

III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo I;

V – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

VI – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

VII – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

IX – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

X – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

XI – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I;

XX – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I;

XXI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XXII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo



subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 12.08 da Lista de Serviços;

XXIV – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista do Anexo I considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 138. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção V

Contribuintes e Responsáveis



Art. 139. Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, podendo ser o responsável tributário quando expressamente, determinado nesta Lei.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registraes, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do Imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei;

III - os bancos emissores de cartões de crédito, débito e demais descritos no subitem 15.01, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados no município pela operadora e ou administradora dos mesmos cartões;

IV - os bancos, inclusive os múltiplos, pelo imposto incidente sobre as operações realizadas para tomadores dos serviços domiciliados no município, constante dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

Art. 140. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto devido neste Município, referente aos serviços tomados:

I - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços



prestados neste Município e descritos nos subitens 1.03, 1.07, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 15.01, 15.09, 16.01, 17.05, 17.09, constantes do Anexo I desta Lei, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no município;

II – a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecida no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pelos cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador deixar de emitir nota fiscal eletrônica de serviço, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

§1º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitido a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida nesta Lei, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei.

§4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§5º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do

prestador de serviços.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 141. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido no município, observando o disposto no art. 142, desta Lei:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado sem outro País;

II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e supletivamente, o promotor ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados.

III - o tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, instalação e montagem de produto, peça ou equipamento;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, porto, posto e congêneres;

e) variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;

f) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;

g) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;

i) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo,



plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

- j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- k) limpeza e drenagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
- l) acompanhamento e fiscalização da execução, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- n) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
- o) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

Parágrafo único. Estende-se a todo responsável tributário, de que tratam este artigo e do artigo anterior, a obrigação acessória de prestar declarações conforme consta do art. 175 deste Código.

Art. 142. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o imposto na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro do prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviço ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, e fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto - autônomo, correspondente ao último mês imediatamente anterior a data do pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do inciso III do art. 134 desta lei, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do imposto referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V - o prestador de serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa



relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador de serviço for instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;

VII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, tratando-se, exclusivamente de serviços postais;

VIII - o prestador de serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

Art.143. A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 140 e 141, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da administração pública direta e indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º O prestador de serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor dos serviços com impostos retido na fonte são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art.144. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens moveis e imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do § 1º do art. 132, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

VI - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, que lhe forem prestados sem a



documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

Art.145. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VI Base de Cálculo

Art. 146. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes do Anexo I.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de qualquer condição e os abatimentos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º O preço do serviço será determinado:

I – Com relação aos serviços descritos no subitem 1.09 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados, exceto do valor da distribuição de conteúdo do acesso condicionado, sujeito ao ICMS.

II – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

III – Com relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

IV – Com relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos dos valores somente das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, devidamente comprovadas por documentos fiscais, quando o prestador exercer também atividade mercantil.

V – Com relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total.

VI – Com relação aos serviços descritos no subitem 13.04 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de



qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.

VII – Com relação aos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados, exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS.

VIII – Com relação aos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, tratando-se de cartões de débito, crédito e congêneres, pelo valor total dos serviços prestados, recebidos como taxa ou comissão dos mercantes, dividido em 02 (duas) parcelas:

a) a parcela do Banco emissor, tributada no município onde se encontra a Agência que liberou o cartão ao seu correntista;

b) a parcela da Operadora, tributada no município onde o cartão foi utilizado.

IX – Com relação aos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, tratando-se de Arrendamento Mercantil (Leasing), o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, onde o bem é entregue ao arrendatário, momento em que se concretiza o negócio.

X – Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Lista de Serviços, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal.

XI – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, sobre o qual é acrescido o imposto.

XII – na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo I – A desta Lei.

XIII – quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 4º Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a



exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 8º Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas nos incisos II e III do art. 132, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela I Anexo I A, anexa a esta Lei Complementar.

§ 9º O imposto será calculado individualmente para cada profissional liberal, independentemente de serem ou não sócios das empresas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 147. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 148. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:



- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no § 1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de

Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I **Construção Civil**

Art. 149. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, permitindo-se deduzir as parcelas correspondentes ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, desde que acompanhadas da específica Nota Fiscal Estadual;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

§ 2º É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição do Termo de "Habite-se".

§ 3º O Termo de "Habite-se" de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser expedido sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

§ 4º O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido,

fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ele aprovado.

§ 5º O certificado de que trata o parágrafo anterior deve ser exigido pela



Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se".

Subseção II Regime Especial

Art. 150. A promoção de evento artístico, cultural, desportivo ou congêneres, acessível mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderá a requerimento ou de ofício, ser incluído em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 151. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento, e consiste na estimativa da receita a ser auferida pelo evento.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 2º deste artigo, até 24 horas antes da realização do evento.

Art. 152. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Seção III Alíquotas

Art. 153. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do Anexo I desta Lei.

Seção IV Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 154. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º Equiparam-se à pessoa física ou jurídica, para efeito de cadastramento, a obra civil, hidráulica, elétrica ou assemelhada e o evento cultural, esportivo, artística, musical ou semelhante.



§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, obras ou eventos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do serviço ou domicílio do prestador.

§ 4º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º Para efeito de cancelamento ou baixa de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º A baixa na inscrição será precedida de levantamento fiscal e da quitação de todos os débitos apurados de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

§ 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 9º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 11. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Art. 155. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 156. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, o sujeito passivo, com base em seu movimento econômico ou valor total dos serviços prestados no mês imediatamente anterior, calculará o seu Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 160, independentemente de prévia notificação.



§ 1º Nos casos de estimativa, arbitramento ou valor fixo o lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e nas Declarações Fiscais.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o parágrafo anterior, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou via postal, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 3º Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º Presume-se feita a notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 157. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

- I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III – a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 158. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

- I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 159. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O meio de intimação previsto nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção VI

Recolhimento do Imposto

Art. 160. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

III – os contribuintes do imposto com base de cálculo fixa, estimada ou arbitrada que deverão recolher o tributo até o último dia útil de cada mês.

§ 2º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.



Seção VII

Livros e Documentos Fiscais

Subseção I

Livros Fiscais

Art. 161. O contribuinte do Imposto fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas

Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços.

V – Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.

§ 1º Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

Art. 162. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo anterior, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 163. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do



livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistoriado antes do encerramento do anterior.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Fazendária Municipal.

Art. 164. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros:

"Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados", "Registro de Serviços Tomados de Terceiros", desde que:

I – constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa

ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfileiradas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 165. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º O pagamento do Imposto não eximirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 166. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de ser lavrados os termos de encerramento.



Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Subseção II **Documentos Fiscais**

Art. 167. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, com as indicações utilizadas.

Art. 168. A emissão de Notas Fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste Código.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial que, expressamente, os desobriguem da emissão de documentos fiscais;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

§ 2º O contribuinte de ISS poderá utilizar a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa Municipal, no caso de não possuir inscrição municipal, para os serviços efetuados eventualmente.

Art. 169. Em substituição à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, bem assim, o Ingresso Fiscal, na conformidade das instruções estabelecidas pela Autoridade Fazendária do Município.

Art. 170. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar, ingressos, sit-passes e outros documentos fiscais assemelhados mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais, bem assim aos que utilizarem Nota Fiscal Mista do Fisco Estadual.

Art. 171. Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.



Art. 172. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 173. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfileirado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

Art. 174. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deve ser extraída:

I – no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª entregue ao tomador dos serviços, a 2ª destinada à contabilidade, ficando a 3ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando o contribuinte estiver sujeito à Escrita Contábil e Fiscal;

II – no mínimo em 02 (duas) vias, sendo a 1ª entregue ao tomador dos serviços e a 2ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando o contribuinte estiver sujeito a regime de estimativa ou o valor fixo do imposto, dispensado da Escrita Contábil.

Parágrafo único. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção VIII Declarações Fiscais

Art. 175. Para que seja atendida a exigência estabelecida no "caput" do artigo 39, deste Código, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é obrigado à apresentação das seguintes declarações fiscais:

I – Declaração Especial ou Eletrônica de Serviços – DES, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II – Declaração Mensal de Serviços – DMS, de apresentação obrigatória pelas Instituições Financeiras e assemelhadas;

III – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo único. Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 176. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

- I – multas;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 177. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 178. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

- I – o artifício doloso;
- II – o evidente intuito de fraude;
- III – o conluio.

§ 2º Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 179. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 180. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – Unidade de Referência Fiscal do Município - UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 181. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

a) quando for constatada falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;

- pessoa jurídica ou assemelhada 08 (oito) vezes o valor da UFM;
- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 03 (três) vezes o valor da UFM;
- profissional liberal de curso superior – 05 (cinco) vezes o valor da UFM;

b) quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 07 (sete) vezes o valor da UFM;
- pessoa física ou profissional liberal – 03 (três) vezes o valor da UFM;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 06 (seis) vezes o valor da UFM;
- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 02 (dois) vezes o valor da UFM;
- profissional liberal de curso superior – 03 (três) vezes o valor da UFM.

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 0,4 (quatro décimos) vez o valor da UFM por documento fiscal;

e) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais DES e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 05 (cinco) vezes o valor da UFM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;
- pessoa física ou profissional liberal – 02 (duas) vezes o valor da UFM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente.

f) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente – 02



(duas) vezes o valor da UFM.

II – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 03 (três) vezes o valor da UFM por livro utilizado;

b) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 02 (duas) vezes o valor da UFM por livro escriturado;

c) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 05 (cinco) vezes o valor da UFM;
- pessoa física ou profissional liberal – 02 (duas) vezes o valor da UFM;

d) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 22 (vinte e dois) vezes o valor da UFM por livro utilizado;

e) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco – 40 (quarenta) vezes o valor da UFM pela não apresentação;

f) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa – 10 (dez) vezes o valor da UFM por livro não apresentado;

g) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 07 (sete) vezes o valor da UFM por livro ou documento;

h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 07 (sete) vezes o valor da UFM por livro ou documento;
- pessoa física ou profissional liberal – 03 (três) vezes o valor da UFM.

III – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal eletrônica de serviços correspondentes à operação tributável – 02 (duas) vezes o valor da UFM a cada nota fiscal não emitida;

b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal eletrônica de serviços – 02 (duas) vezes o valor da UFM por nota fiscal não emitida;



c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 08 (oito) vezes o valor da UFM por documento impresso;

d) aos que utilizarem notas fiscais eletrônicas em desacordo com a Legislação Tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 03 (três) vezes o valor da UFM por nota fiscal utilizada;

e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 02 (duas) vezes o valor da UFM por documento impresso;

f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 40 (quarenta) vezes o valor da UFM;

g) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 02 (duas) vezes o valor da UFM por nota fiscal extraviada;

h) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração e em se tratando de pessoa jurídica – 03 (três) vezes o valor da UFM por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;

i) quando constatada por qualquer meio a emissão de notas fiscais calçadas, ou seja, com valores diferenciados entre a 1ª e demais vias do documento fiscal, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido, além de denúncia ao Ministério Público. Por nota emitida – 05 (cinco) vezes o valor da UFM;

j) as instituições financeiras ou operacionais que deixaram de prestar as informações constantes de regulamento, referente a utilização de cartões de crédito e de débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município – 80 (oitenta) vezes o valor da UFM.

IV – por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 06 (seis) vezes o valor da UFM;

b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal – 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM.

Art. 182. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de



atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 183. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.

Art. 184. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



Seção X

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 185. O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização a mesma Autoridade que o instituir.

Seção XI

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Art. 186. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta desta Lei, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata o "caput" deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada."

CAPÍTULO V

Taxas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 187. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licença;
- II - Expediente e serviços diversos;
- III - Serviços urbanos;



§2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

I - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;

d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;

e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

f) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

h) Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais;

a) Licença Ambiental.

b) Licença para Abate de Animais

c) Licença Sanitária

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) Expediente e Serviços Diversos;

b) Serviços Urbanos;

Seção I DAS TAXAS DE LICENÇA

Subseção I Do Fato Gerador

Art.188. São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;



II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Cezarina;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 189. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§1º. A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

Art. 190. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Frustrada a notificação de que trata o caput, será aplicada ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFM ao dia.

§2º. Passados 15 (quinze) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior poderão a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.



Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 191. A Taxa de Licença para Localização, Taxa de Licença de Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela 01 do Anexo II que constitui parte integrante deste Código.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 192. As taxas serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização;
 - a) No ato de licenciamento, ou antes, do início da atividade;
 - b) Cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;
- II - Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:
 - a) Anualmente até o final do mês de fevereiro do ano vigente, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados ou não pela municipalidade;
 - b) Até 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Subseção IV Do Alvará de Licença para Localização e Licença de Funcionamento

Art. 193. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Fiscalização Urbana, através de seu setor competente.

§2º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos, nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido, ramo de negócio ou atividade, números de inscrição e do processo de vistoria, quando houver, data de emissão e assinatura do responsável, prazo de validade, se for o caso, códigos de atividade principal.

§3º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.



Subseção V Do Estabelecimento

Art. 194. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 195. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 196. Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas.

Seção II Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 197. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

§1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será acrescida de 30% cobrada de acordo com a Tabela 03, Anexo II, desta Lei.

§2º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Seção III Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 198. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II Do Cálculo da Taxa



Art. 199. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 4-A, Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 200. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 201. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§1º. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§2º. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas na vias ou logradouros públicos.

Seção IV Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 202. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 203. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade e de conformidade Tabela 06 do Anexo II.



Subseção III **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 204. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I - De quem requerer a licença;
- II - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Parágrafo único. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Subseção IV **Das Disposições Gerais**

Art. 205. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

- I - Cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Seção V **Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos**

Subseção I **Do Sujeito Passivo**

Art. 206. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissional responsáveis pelo projeto e pela execução.

Subseção II **Do Cálculo da Taxa**

Art. 207. Calcula-se a taxa, conforme a Tabela 05 do Anexo II, que constitui parte integrante deste Código.



Subseção III Da Arrecadação

Art. 208. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 209. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da Tabela 05, do Anexo II, dentro do território do Município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura e pelo Plano Diretor.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção VI Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 210. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 211. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a Tabela 4, Anexo II, a esta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 01 (um) metro quadrado.



Subseção III **Das Disposições Gerais**

Art. 212. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Parágrafo. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção VI **Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais**

Art. 213. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 214. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 215. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, deste Código.

Seção V **Taxa de Licença Ambiental**

Art. 216. A Licença Ambiental, tem como fato gerador, o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projetos preliminares e funcionamento, bem como ainda a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos e será expedida, quando da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores.

§1º. São Licenças Ambientais:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença Ambiental de Implantação;
- III - Licença Ambiental de Operação;
- IV - Autorizações Especiais.



§2º. A Licença Prévia terá validade por até 02 (dois) anos, devendo ser requerida quando da implantação de atividades ou equipamentos, reformas, alterações, ampliações, e outras modificações ocorridas e que sejam causadoras de efeitos poluidores significativos de atividade ou equipamento já existentes.

§3º. A Licença Ambiental de Implantação será devida quando do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividade e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da liberação da Licença Ambiental Prévia, tendo validade por 03 (três) anos, a partir de sua concessão.

§4º. A Licença Ambiental de Operação será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica, não podendo seu prazo de validade ultrapassar 04 (quatro) anos.

Art. 217. As licenças e/ou Autorizações Especiais serão concedidas quando da ocorrência de eventos especiais.

Parágrafo único. Consideram-se eventos especiais, para efeito deste artigo, o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do sistema de unidades de conservação do Município e outros definidos em ato do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 218. A Secretaria do Meio Ambiente do Município, através de seu órgão competente, expedirá ato dispondo sobre posturas ambientais, bem como ainda, a forma de fiscalização das atividades poluidoras no Município de Goiânia.

Subseção I **Do Sujeito Passivo**

Art. 219. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explorar qualquer espécie de atividades relacionadas às Posturas Ambientais no âmbito do Município de Cezarina, como definidas em Ato do Secretário do Meio Ambiente.

Subseção II **Do Cálculo da Taxa**

Art. 220. A taxa será calculada de conformidade com as Tabelas 09 ,09 A e 09 B, do Anexo II, anexas ao Código Tributário Municipal.

Seção IX **Taxa de Licença Sanitária**

Art. 221. A taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.



§ 1º. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela 10 do Anexo II, desta Lei.

§2º. A taxa de licença não será acumulativa com a taxa cobrada pelo Governo do Estado, e a inspeção sanitária estadual dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de Licença Sanitária do Município.

Seção X **Taxa de Licença para Abate de Animais**

Art. 222. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito à fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

§1. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

§2º. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 11 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Seção XI **Taxa de Licença de Uso do Solo**

Art. 223. O fato gerador da taxa de Licença de Uso do Solo consiste na análise do local do estabelecimento comercial, industrial ou prestacional, que resulta de um estudo prévio da área do estabelecimento e a edificação nele admitida, visa garantir à cidade de Cezarina distribuição equitativa e funcional da densidade edilícia e populacional compatíveis com a infra-estrutura e favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º. Antes de iniciar suas atividades os contribuintes devem solicitar a licença na SEMMA, para que após possa estes requerer o Alvará de Funcionamento.

§2º. A Taxa de Licença e Uso do Solo será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, do Código Tributário Municipal.

Subseção I **Da Inscrição**



Art. 224. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados pelo regulamento.

§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção II Das Isenções

Art. 225. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - Os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados:

a) Os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) Homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) Limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

b) Construções de passeios, muros e muretas;

c) Construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;

V - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) Cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;

c) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) Os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;

VI - Os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma, ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos pela Secretaria de Finanças;

Subseção III Das Infrações e Penalidades



Art. 226. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 227. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - Por falta relacionada com o recolhimento das taxas:
 - a) 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).
 - b) 60% (sessenta por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;
 - c) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- II - Por faltas relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:
 - a) O valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
 - b) O valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção I deste Capítulo;
 - c) O valor equivalente a 150 (cento e oitenta) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste capítulo;
 - d) O valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, por infração ao art. 213, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
 - e) o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;
 - f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
 - g) o valor equivalente a 80 (oitenta) UFM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;
 - h) o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;
 - i) o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.



j) o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento do uso do solo, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 228. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 229. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 230. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 08, Anexo II, anexa a este Código.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 231. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo eletrônico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§1º. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.



§2º. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção IV Das Isenções

Art. 232. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões negativas; aquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

II - A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Seção II Das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 233. A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§1º. Integram o elenco das Taxas de Serviços Urbanos prestadas pelo Município:

- I – Varrição de logradouros públicos: ----- 0,02 UFM, por metro quadrado da área do terreno;
- II – Colocação de recipientes coletores de lixo: --- 0,01 UFM, por metro quadrado da área do terreno;
- III – Conservação de vias pavimentadas: ----- 0,03 UFM, por metro quadrado da área do terreno;
- IV – Limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobo: ----- 0,01 UFM, por metro quadrado da área do terreno;

Subseção II Do Sujeito Passivo



Art. 234. Sujeito Passivo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III **Base de Cálculo**

Art. 235 . A base de cálculo da Taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de Cezarina (UFM), para cada imóvel beneficiado sobre seu valor do metro quadrado correspondente, nos termos deste código.

§1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§2º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme dispuser em regulamento.

Seção III **Do Lançamento e do Pagamento da Taxa**

Subseção I **Do Lançamento**

Art. 236. A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.

Subseção II **Do Pagamento**

Art. 237. A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 238. A remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, aplicam-se as disposições contidas neste capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo violação às normas das posturas municipais, os serviços a que se refere o caput deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente.



CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Contribuição de Melhoria

Subseção I Disposições Gerais

Art. 239. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§1º. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Áterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§1º. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

§2º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 240. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 247 deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II Cálculo



Art. 241. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III Cobrança

Art. 242. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - Delimitação da zona beneficiada;
- V - Relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 243. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 244. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

- I - Identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - Prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
- III - Prazo para reclamação.

Art. 245. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV Pagamento



Art. 246. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I- O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - O pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 12 (doze) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA

Art. 247. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso, acumuláveis.

Subseção V **Disposições Especiais**

Art. 248. As obras a que se refere, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção II **Contribuição de Iluminação Pública**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 249. A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública e tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, no território do Município

Art. 250. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública mês, será o seguinte:

- a) Consumo de 81 a 200 Kw/h – 1,10 UFM
- b) Consumo de 201 a 500 Kw/h – 2,20 UFM
- c) Consumo acima de 501 a 1000 Kw/h – 3,30 UFM
- d) Consumo de 1.001 Kw/h a 5.000 Kw/h – 20 UFM
- e) Consumo acima de 5.001 Kw/h – 50,00 UFM



Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe rural, bem como os da classe residencial com consumo de até 80 KW/h.

Art. 251. Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente pelos serviços de iluminação pública.

Subseção II Base de Cálculo

Art. 252. Considera-se como base de cálculo para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária e/ou permissionárias a seus consumidores.

Parágrafo único. A contribuição das unidades imobiliárias não construídas é fixada em 06 UFM, por ano.

Subseção III Lançamento

Art. 253. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro da Distribuidora de Energia.

§1º. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação recibo.

§2º. Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento da contribuição ou, no caso específico, a nota fiscal/conta de Energia Elétrica da Companhia Energética de Goiás.

Subseção IV Da Cobrança e do Pagamento

Art. 254. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Para efetivação da cobrança a Prefeitura Municipal fará convênio ou contrato com a Concessionária da Energia Elétrica, que deverá constar, obrigatoriamente:

- a) prazo de vigência;
- b) prazo e forma de repasses dos valores arrecadados;
- c) a emissão de relatórios comprobatórios dos valores recebidos a serem passados;



d) possíveis retenções quanto ao pagamento do consumo de energia elétrica fornecida para iluminação pública;

e) eventuais custos relativos aos serviços de cobrança;

f) a obrigação da Concessionária em informar a Prefeitura sobre o não recebimento de contribuições devidas.

§ 2º. A Contribuição de Iluminação Pública deverá ser paga pelo contribuinte, assim entendido o sujeito passivo, juntamente com a conta de energia elétrica, cujos valores e data de vencimento estarão integrados.

§ 3º. O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser inscrito em Dívida Ativa, no prazo previsto nesta Lei para inscrições, servindo como documento hábil para tanto:

a) a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária ou outro documento, sendo que em ambos os casos deverão conter os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional; e

b) a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Subseção V

Disposições Especiais

Art. 255. Fica o Município obrigado a publicar, quadrimestralmente, balancete financeiro contendo a receita efetivamente arrecada com a Contribuição de Iluminação Pública, e as despesas realizadas com os serviços da iluminação pública.

TÍTULO II

Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 256. Este título regulamenta:

I - A fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II - As consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

Procedimento

Seção I

Procedimento Fiscal



Art. 257. O procedimento fiscal tem início com:

- I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;
- II – A apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

§2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, desde que no interesse da administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 258. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de prova indispensáveis à comprovação de ilícito.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II

Auto de Infração e Notificação

Art. 259. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta ou no âmbito da Administração Municipal, e conterá obrigatoriamente:

- I – Qualificação do autuado (nome completo, endereço, CPF/CNPJ, RG, profissão, naturalidade) e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;
- II – A atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;
- III – O local, a data e hora da lavratura;
- IV – Documentos examinados, quando for o caso;
- V – Descrição do fato;
- VI – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.

VIII – A assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 260. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:



- I – A qualificação do notificado;
- II – O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – Assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 261. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

§1º. A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§2º. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

§3º. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III **Impugnação**

Art. 262. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada à autoridade preparadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar "vistas" ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 263. A impugnação mencionará:

- I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – A qualificação do impugnante;
- III – Os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;
- IV – As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;
- V – O número do processo, do auto de infração e da notificação.



§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º. A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;
- b) Refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§4º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§5º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 264. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

§1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará para como perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo-se prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

§4º. É facultado ao autor da peça fiscal apresentar réplica às razões da impugnação, solicitando a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando os autos à autoridade julgadora competente para julgamento.

§5º. O replicante poderá, independentemente de determinação, realizar os

exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§6º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo replicante, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para manifestar nos autos.

Art. 265. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, lavrando o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV **Intimação**

Art. 266. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores far-se-á:

I – Pessoalmente, pelo autor do procedimento ou pela autoridade preparadora, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou responsável, ou, no caso de recusa, certificada por quem o intimar;

II – Por via postal telegráfica ou por qualquer outro meio como prova de recebimento no domicílio tributário, acompanhada de cópia da respectiva peça fiscal, se for o caso;

III – Por edital, quando:

a) For impossível a intimação do contribuinte ou de seu representante na forma dos incisos anteriores;

b) For desconhecido ou inserto o endereço do contribuinte ou estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no placar da Prefeitura em local franqueado ao público.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – No caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se emitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. A recusa verbal do contribuinte, seu representante ou responsável de



assinar o auto de infração ou notificação, será certificada pelo fiscal na peça fiscal lavrada.

Seção V Competência

Art. 267. O preparo do processo é atribuição do servidor lotado no órgão arrecadador municipal e o julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância ao Secretário de Finanças;
- II - Em segunda e última instância administrativa, a Junta de Recursos Fiscais.

Seção VI Julgamento em Primeira Instância

Art. 268. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§1º. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

§3º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§4º. A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 269. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 270. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 20 (vinte) UFM, vigente à época da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 271. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Art. 272. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 273. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 3 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

Seção VIII **Julgamento em Segunda Instância**

Art. 274. O julgamento em Segunda Instância é de competência da Junta de Recursos Fiscais.

§1º. A Junta de Recursos Fiscais será assessorada pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

§2º. O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentando a criação da Junta de Recursos Fiscais.

§3º. A ciência da decisão de Segunda Instância compete à autoridade preparadora.

Seção IX **Definitividade e Execução Das Decisões**

Art. 275. São definitivas:

- I - As decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - As decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde



logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Seção X **Consulta**

Art. 276. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 277. A petição de consulta indicará:

- I - A autoridade a quem é dirigida;
- II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 278. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 279. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

Seção XI **Responsabilidade dos Agentes Fiscais**

Art. 280. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, poderá ser responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 281. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que



praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

TÍTULO III **Disposições Especiais**

Art.282. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 283. A Unidade de Referência Fiscal do Município de Cezarina– UFM é fixada em R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo único. A UFM será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

Art. 284. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 285. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.

Parágrafo Único. As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviço provenientes da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações poderão ser regulamentadas por atos do Chefe do Poder Executivo à sua aplicação.

Art. 286. Os créditos tributários terão seus valores atualizados com base nos coeficientes inflacionários encontrados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I – anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para:

- a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando inexistir, para o exercício seguinte, nova *Planta de Valores aprovada por Lei*;
- b) base de cálculo das taxas de licença e da taxa de expediente e serviços diversos;
- c) base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixa e estimada;
- d) Unidade Fiscal do Município – UFM.

II – mensalmente, por ato do titular do Órgão Fazendário, para:

- a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;
- b) parcelas mensais dos tributos devidos, quando da concessão de parcelamento requerido espontaneamente pelo contribuinte;
- c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- d) restituição de indébito tributário.

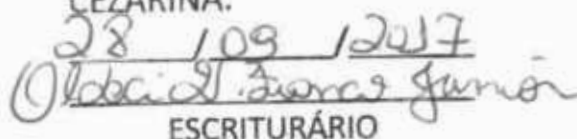
Art. 287. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, conforme estabelecem as alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 288. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEZARINA aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2017.


Artur Franco de Almeida Filho
Prefeito

PUBLICADO NESTA DATA
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO
PLACARD DA PREFEITURA
CEZARINA.

28 / 09 / 2017

ESCRITURÁRIO

ANEXO I			
LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN			
ITEM	SUB ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1		Serviços de informática e congêneres	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	
		1.01.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
		1.01.2 – Análise e desenvolvimento de softwares	3%
	1.02	Programação	3%
	1.03	Processamento, armazenagem ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	3%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;	3%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	3%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
		1.08.1 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	3%
		1.08.2 – Hospedagem de Site	3%
		1.08.3 – Editoração eletrônica	3%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;	
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
		3.01.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	3%
		3.01.2 – Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados;	3%
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,	

		ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	
		3.02.1 – Exploração de salões de festas, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	3%
		3.02.2 – Exploração de centros de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	3%
		3.02.3 – Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, conchas e congêneres, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	3%
		3.02.4 – Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	3%
		3.02.5 – Exploração de parques de diversão, para realização de eventos de negócios de qualquer natureza;	3%
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;	3%
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	
		3.04.1 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	3%
		3.04.2 – Cessão de sistemas de irrigação	3%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
	4.01	Medicina e biomedicina	
		4.01.1 – Medicina	3%
		4.01.2 – Médico residente	3%
		4.01.3 – Biomedicina	3%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	
		4.02.1 – Análises clínicas, patologia;	3%
		4.02.2 – Técnico em análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres;	3%
		4.02.3 – Eletricidade médica	3%
		4.02.4 – Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
	4.05	Acupuntura	3%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;	3%
	4.07	Serviços farmacêuticos	
		4.07.1 – Serviços farmacêuticos	3%
		4.07.2 – Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomedante	3%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	
	5.08.1 – Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres	3%
	5.08.2 – Tratamento de animais	3%
	5.08.3 – Amestramento	3%
	5.08.4 – Embelezamento de animais	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%

	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	
		6.04.1 – Ginástica e demais atividades físicas	3%
		6.04.2 – Dança	3%
		6.04.3 – Outros esportes	3%
		6.04.4 – Natação	3%
		6.04.5 – Artes marciais	3%
		6.04.6 – Futebol	3%
		6.04.7 – Tênis	3%
		6.04.8 – Personal Trainer	3%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres	3%
7		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	
		7.01.1 – Engenharia civil	3%
		7.01.2 – Agronomia e agrimensura	3%
		7.01.3 – Arquitetura	3%
		7.01.4 – Geologia	3%
		7.01.5 – Urbanismo	3%
		7.01.6 – Paisagismo e congêneres	3%
		7.01.7 – Engenharia elétrica	3%
		7.01.8 – Engenharia mecânica	3%
		7.01.9 – Outras engenharias	3%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
		7.02.1 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso	3%
		7.02.2 – Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes	3%
		7.02.3 – Execução de obras elétricas e de outras semelhantes	3%
		7.02.4 – Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação	3%
		7.02.5 – Execução de obras de terraplanagem, pavimentação e outras obras semelhantes	3%
		7.02.6 – Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	3%
		7.02.7 – Execução de obras de telecomunicações	3%

	7.02.8 – Execução de edificações em geral	3%
	7.02.9 – Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3%
	7.02.10 – Concretagem	3%
	7.02.11 – Execução de obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis)	3%
	7.02.12 – Execução de estruturas em geral	3%
	7.02.13 – Execução de serviços complementares, execução de alambrados, bate estacas, esticamento de fios, cercas, redes de proteção e telas;	3%
	7.02.14 – Impermeabilizações e isolamentos	3%
	7.02.15 – Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres;	3%
	7.02.16 – Serviços de eletricitista (alarmes e sistemas de segurança)	3%
	7.02.17 – Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes;	3%
	7.02.18 – Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação	3%
	7.02.19 – Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários	3%
	7.02.20 – Tratamentos acústicos e térmicos	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
7.04	Demolição	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
	7.05.1 – Reparação, conservação e reforma de edifícios	3%
	7.05.2 – Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres	3%
	7.05.3 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de obras hidráulicas e outras obras assemelhadas	3%
	7.05.4 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de sistemas elétricos e de telecomunicações	3%
	7.05.5 – Recuperação, conservação, manutenção e reforma de obras e sistemas em geral	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	
	7.06.1 – Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
	7.06.2 – Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
	7.06.3 – Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%

	7.06.4 – Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
	7.06.5 – Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
	7.06.6 – Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
	7.06.7 – Serviços de marmoraria, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
	7.06.8 – Serviços de marcenaria, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	
	7.07.1 – Recuperação, raspagem de pisos e congêneres	3%
	7.07.2 – Polimento de piso e congêneres	3%
	7.07.3 – Lustração de pisos e congêneres	3%
7.08	Calafetação	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
	7.09.1 – Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
	7.09.2 – Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
	7.09.3 – Coleta de entulhos (caçamba)	3%
	7.09.4 – Remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
	7.09.5 – Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
	7.10.1 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%
	7.10.2 – Limpeza, manutenção e conservação de piscinas	3%
	7.10.3 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro	3%
	7.10.4 – Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	
	7.11.1 – Decoração	3%
	7.11.2 – Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
	7.13.1 – Dedetização, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
	7.13.2 – Desinfecção	3%
	7.13.3 – Higienização	3%
	7.13.4 – Pulverização aérea	3%

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	
	7.17.1 – Acompanhamentos e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
	7.17.2 – Supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
	7.18.1 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação)	3%
	7.18.2 – Cartografia, mapeamento	3%
	7.18.3 – Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
	8.01.1 – Ensino regular pré-escolar	3%
	8.01.2 – Ensino fundamental	3%
	8.01.3 – Ensino médio	3%
	8.01.4 – Ensino superior, sequencial, pós-graduação, mestrado, doutorado	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
	8.02.1 – Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
	8.02.2 – Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	3%
	8.02.3 – Escolas de preparação para concursos	3%
	8.02.4 – Escola de preparação profissionalizante ou semi-profissionalizante	3%
	8.02.5 – Escola de ensino de línguas	3%
	8.02.6 – Escola de ensino de música	3%
	8.02.7 – Escola de ensino de arte culinária, costura, educação	3%

		artística, artesanato, etc	
		8.02.8 – Escola de ensino, treinamento e instrução na área de informática	3%
		8.02.9 – Orientação pedagógica e educacional	3%
		8.02.10 – Auto escola	3%
		8.02.11 – Moto escola	3%
9		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	
		9.01.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	3%
		9.01.2 – Hospedagem apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	3%
		9.01.3 – Motéis	3%
		9.01.4 – Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres	3%
		9.01.5 – Ocupação por temporada com fornecimento de serviço	3%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
	9.03	Guias de turismo	3%
10		Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada;	
		10.01.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio;	3%
		10.01.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros;	3%
		10.01.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito;	3%
		10.01.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde;	3%
		10.01.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada;	3%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;	
		10.02.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, inclusive consórcio;	3%

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	
	10.03.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, inclusive marcas e patentes;	3%
	10.03.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística;	3%
	10.03.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária;	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);	
	10.04.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing);	3%
	10.04.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);	3%
	10.04.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring);	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	
	10.05.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis	3%
	10.05.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis	3%
	10.05.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06	Agenciamento marítimo	3%
10.07	Agenciamento de notícias	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	
	11.01.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (estabelecimento)	3%
	11.01.2 – Guarda e estacionamento tipo “Valet Service”	3%
	11.01.3 – Guarda e estacionamento de aeronaves	3%
	11.01.4 – Guarda e estacionamento de embarcações	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	
	11.02.1 – Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes	3%
	11.02.2 – Monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%

	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	
		11.04.1 – Armazenamento de bens de qualquer espécie	3%
		11.04.2 – Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras)	3%
		11.04.3 – Carga, descarga de bens de qualquer espécie	3%
		11.04.4 – Arrumação, empilhamento e guarda de bens de qualquer espécie	3%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
	12.01	Espetáculos teatrais	3%
	12.02	Exibições cinematográficas	3%
	12.03	Espetáculos circenses	3%
	12.04	Programas de auditório	3%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	
		12.06.1 – Boates, Night Clube	3%
		12.06.2 – Taxi-dancing, drive-in e congêneres	3%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
		12.07.1 – Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
		12.07.2 – Ballet, danças, desfiles	3%
		12.07.3 – Bailes	3%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	
		12.09.1 – Bilhares	3%
		12.09.2 – Boliche	3%
		12.09.3 – Diversões eletrônicas ou não	3%
		12.09.4 – “Lan House” ou “Ciber Café	3%
		12.09.5 – Futebol de mesa (pimbolim)	3%
		12.09.6 – Carteados, dominó, víspera e outros tipos de diversões	3%
	12.10	Corridas e competições de animais	3%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%
	12.12	Execução de música	3%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%

13		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	
		13.02.1 – Fotografia	3%
		13.02.2 – Produção audiovisual	3%
		13.02.3 – Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
		13.02.4 – Fotografia, cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamento, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	3%
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	
		13.03.1 – Reprografia (cópia de documentos)	3%
		13.03.2 – Microfilmagem e digitalização	3%
		13.03.3 – Serigrafia (Silk Screen)	3%
	13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14		Serviços relativos a bens de terceiros	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
		14.01.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
		14.01.2 – Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto;	3%
		14.01.3 – Conserto, restauração, lustração de móveis em geral;	3%
		14.01.4 – Alinhamento e balanceamento de veículos automotores	3%
		14.01.5 – Borracharia	3%
		14.01.6 – Blindagem em geral	3%
	14.02	Assistência técnica	
		14.02.1 – Assistência técnica	3%
		14.02.2 – Assistência técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos	3%
		14.02.3 – Medição de consumo de água e energia elétrica;	3%

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3%
	14.05.1 – Tornearia e usinagem	3%
	14.05.2 – Jateamento	3%
	14.05.3 – Abate de reses e preparação de carne para terceiros	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	
	14.06.1 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
	14.06.2 – Serviços de instalação ou montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	3%
	14.06.3 – Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não	3%
	14.06.4 – Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos)	3%
	14.06.5 – Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
	14.06.6 – Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	
	14.09.1 – Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
	14.09.2 – Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
	14.09.3 – Serviços de facção, quando prestados em bens de terceiros	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	
	14.10.1 – Tinturaria e lavanderia de peças de vestiário já confeccionados, cortinas, tapetes e congêneres	3%
	14.10.2 – Lavanderia de peças não confeccionadas (lavanderia industrial)	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%
14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	
	14.13.1 – Carpintaria (instalação, montagem ou conserto)	3%
	14.13.2 – Serralheria (instalação, montagem ou conserto)	3%
	14.13.3 – Marcenaria (instalação, montagem ou conserto)	3%

	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	
		15.01.1 – Administração de fundos quaisquer	5%
		15.01.2 – Organização e administração do consórcio	5%
		15.01.3 – Administração de cartões de crédito, débito e congêneres	5%
		15.01.4 – Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais	5%



		serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	
15.10		Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11		Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12		Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13		Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14		Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15		Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16		Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17		Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18		Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16		Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01		Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros de natureza municipal	
		16.01.1 – Permissionária de transporte coletivo	3%
		16.01.2 – Transporte de passageiros (condutor escolar)	3%
16.02		Outros serviços de transporte de natureza municipal	
		16.02.1 – Transporte de cargas	3%

		16.02.2 – Transporte de mudança	3%
		16.02.3 – Transporte de veículos e auto-socorro	3%
		16.02.4 – Transporte de valores	3%
		16.02.5 – Outros serviços de transporte	3%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	
		17.01.1 – Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza	3%
		17.01.2 – Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados	3%
		17.01.3 – Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas	3%
		17.01.4 – Telemarketing, teleatendimento, televendas, e congêneres	3%
		17.01.5 – Escrituração, cadastro e congêneres	3%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	
		17.02.1 – Datilografia	3%
		17.02.2 – Digitação	3%
		17.02.3 – Estenografia	3%
		17.02.4 – Expediente	3%
		17.02.5 – Secretaria em geral	3%
		17.02.6 – Resposta audível (tele mensagem)	3%
		17.02.7 – Tradução e interpretação	3%
		17.02.8 – Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	
		17.03.1 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa	3%
		17.03.2 – Programação, organização técnica, financeira ou administrativa	3%
		17.03.3 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística)	3%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	
		17.04.1 – Recrutamento de mão-de-obra	3%
		17.04.2 – Agenciamento, seleção de mão-de-obra	3%
		17.04.3 – Colocação de mão-de-obra	3%

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	
	17.06.1 – Propaganda e publicidade	3%
	17.06.2 – Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários	3%
	17.06.3 – Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	3%
	17.06.4 – Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
	17.06.5 – Pesquisa de mercado	3%
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos	
	17.09.1 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
	17.09.2 – Visitas técnicas	3%
	17.09.3 – Análises técnicas	3%
	17.09.4 – Exames psicotécnicos	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
	17.12.1 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
	17.12.2 – Administração de imóveis	3%
	17.12.3 – Administração de empresas	3%
	17.12.4 – Administração de distribuição de co-seguros	3%
	17.12.5 – Administração de consórcios	3%
17.13	Leilão e congêneres	3%
17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16	Auditoria	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	
	17.20.1 – Assessoria econômica ou financeira	3%
	17.20.2 – Consultoria econômica ou financeira	3%
	17.20.3 – Economista	3%
17.21	Estatística	3%
17.22	Cobrança em geral	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a	3%

		operações de faturização (factoring)	
17.24		Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	
		17.24.1 – Apresentação em palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
		17.24.2 – Serviços e consultas com astrólogos, videntes e similares	3%
17.25		Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01		Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	
		18.01.1 – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	3%
		18.01.2 – Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01		Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%
20.02		Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%
20.03		Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%

21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
22		Serviços de exploração de rodovia	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
		22.01.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
		22.01.2 – Serviços definidos em contrato operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de pesagem, em rodovias, radar	5%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
		24.01.1 – Serviços de chaveiros	3%
		24.01.2 – Serviços de confecção de carimbos	3%
		24.01.3 – Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
25		Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos	3%
	25.03	Planos ou convênio funerários	3%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	



	26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
		26.01.1 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas	3%
		26.01.2 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier; moto-boy ou congêneres	3%
27		Serviços de assistência social	
	27.01	Serviços de assistência social	3%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
29		Serviços de biblioteconomia	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
		31.01.1 – Serviços técnicos em edificações	3%
		31.01.2 – Serviços técnicos em eletrônica	3%
		31.01.3 – Serviços técnicos em eletrotécnica	3%
		31.01.4 – Serviços técnicos em mecânica	3%
		31.01.5 – Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres	3%
32		Serviços de desenhos técnicos	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	
		32.01.1 – Serviços de desenhos técnicos	3%
		32.01.2 – Modistas	3%
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
		35.01.1 – Serviços de reportagem	3%
		35.01.2 – Assessoria de imprensa	3%
		35.01.3 – Jornalismo	3%
		35.01.4 – Relações públicas	3%
		35.01.5 – Locutor, apresentador	3%
36		Serviços de meteorologia	

	36.01	Serviços de meteorologia	3%
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
		37.01.1 – Serviços de artistas	3%
		37.01.2 – Serviços de atletas	3%
		37.01.3 – Serviços de modelos e manequins	3%
38		Serviços de museologia	
	38.01	Serviços de museologia	3%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

ANEXO I – A
TABELA I
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS
Art. 146, § 8º

UFM - Por mês				
Itens	Serviços	Base de Cálculo (UFM)		
		Formação / Nível		
		Superior	Técnica / Média	Demais
1	Serviços de informática e congêneres.	215	130	85
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;	215	130	85
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;	215	130	85
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	215	130	85
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	215	130	85
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	215	130	85
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	215	130	85
10	Serviços de intermediação e congêneres.	215	130	85
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	215	130	85
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	215	130	85
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	215	130	85
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	215	130	85
16	Serviços de transporte de natureza municipal	215	130	85
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	215	130	85
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	215	130	85
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres	215	130	85
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho e congêneres.	215	130	85
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	215	130	85

UFM - Por mês				
Itens	Serviços	Base de Cálculo		
		Formação / Nível		
		Superior	Técnica / Média	Demais
25	Serviços funerários	215	130	85
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courries e congêneres.	215	130	85
27	Serviços de assistência social	215	130	85
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	215	130	85
29	Serviços de biblioteconomia.	215	130	85
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	215	130	85
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	215	130	85
32	Serviços de desenhos técnicos.	215	130	85
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	215	130	85
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	215	130	85
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	215	130	85
36	Serviços de meteorologia.	215	130	85
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	215	130	85
38	Serviços de museologia.	215	130	85
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	215	130	85
40	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	215	130	85

ANEXO II
TABELA 01

Redefine as disposições da Tabela 01 do Anexo II, estabelecido pelo parágrafo único do Art. 191

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2022,10		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
	<i>Produção de lavouras temporárias</i>			
	Cultivo de cereais			
0111-3/01	Cultivo de arroz	94,17	75,41	38,57
0111-3/02	Cultivo de milho	94,17	75,41	38,57
0111-3/03	Cultivo de trigo	94,17	75,41	38,57
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária			
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	94,17	75,41	38,57
0112-1/02	Cultivo de juta	94,17	75,41	38,57
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de cana-de-açúcar			
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de fumo			
0123,4,2-10,4/00	Cultivo de fumo	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de soja			
0115-6/00	Cultivo de soja	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja			
0116-4/01	Cultivo de amendoim	94,17	75,41	38,57
0116-4/02	Cultivo de girassol	94,17	75,41	38,57
0116-4/03	Cultivo de mamona	94,17	75,41	38,57
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente			
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	94,17	75,41	38,57
0119-9/02	Cultivo de alho	94,17	75,41	38,57
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	94,17	75,41	38,57
0119-9/04	Cultivo de cebola	94,17	75,41	38,57
0119-9/05	Cultivo de feijão	94,17	75,41	38,57
0119-9/06	Cultivo de mandioca	94,17	75,41	38,57
0119-9/07	Cultivo de melão	94,17	75,41	38,57

0119-9/08	Cultivo de melancia	94,17	75,41	38,57
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	94,17	75,41	38,57
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	94,17	75,41	38,57
	Horticultura e floricultura			
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	94,17	75,41	38,57
0121-1/02	Cultivo de morango	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de flores e plantas ornamentais			
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	94,17	75,41	38,57
	Produção de favours permanentes			
	Cultivo de laranja			
0131-8/00	Cultivo de laranja	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de uva			
0132-6/00	Cultivo de uva	94,17	75,41	38,57
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
0133-4/02	Cultivo de banana	94,17	75,41	38,57
0133-4/03	Cultivo de caju	94,17	75,41	38,57
0133-4/04	Cultivo de citrícos, exceto laranja	94,17	75,41	38,57
0133-4/05	Cultivo de coco-da-bala	94,17	75,41	38,57
0133-4/06	Cultivo de guaraná	94,17	75,41	38,57
0133-4/07	Cultivo de maçã	94,17	75,41	38,57
0133-4/08	Cultivo de mamão	94,17	75,41	38,57
0133-4/09	Cultivo de maracujá	94,17	75,41	38,57
0133-4/10	Cultivo de manga	94,17	75,41	38,57
0133-4/11	Cultivo de pêssego	94,17	75,41	38,57
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de café			
0134-2/00	Cultivo de café	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de cacau			
0135-1/00	Cultivo de cacau	94,17	75,41	38,57
	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente			
0139-3/01	Cultivo de chá-da-india	94,17	75,41	38,57
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	94,17	75,41	38,57
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	94,17	75,41	38,57
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	94,17	75,41	38,57
0139-3/05	Cultivo de dendê	94,17	75,41	38,57
0139-3/06	Cultivo de seringueira	94,17	75,41	38,57
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas	94,17	75,41	38,57

	anteriormente			
	Produção de sementes e mudas certificadas			
	Produção de sementes certificadas			
023,4,21-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	139,35	93,48	68,18
023,4,21-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	139,35	93,48	68,18
	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas			
023,4,22-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	139,35	93,48	68,18
	Pecuária			
	Criação de bovinos			
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	148,52	94,87	79,51
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	148,52	94,87	79,51
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	148,52	94,87	79,51
	Criação de outros animais de grande porte			
0152-1/01	Criação de bufalinos	148,52	94,87	79,51
0152-1/02	Criação de eqüinos	148,52	94,87	79,51
0152-1/03	Criação de asininos e muare	148,52	94,87	79,51
	Criação de caprinos e ovinos			
0153-9/01	Criação de caprinos	148,52	94,87	79,51
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	148,52	94,87	79,51
	Criação de suínos			
0154-7/00	Criação de suínos	148,52	94,87	79,51
	Criação de aves			
0155-5/01	Criação de frangos para corte	148,52	94,87	79,51
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	148,52	94,87	79,51
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	148,52	94,87	79,51
0155-5/05	Produção de ovos	148,52	94,87	79,51
	Criação de animais não especificados anteriormente			
0159-8/01	Apicultura	148,52	94,87	79,51
0159-8/02	Criação de animais de estimação	148,52	94,87	79,51
0159-8/03	Criação de escargô	148,52	94,87	79,51
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	148,52	94,87	79,51
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	148,52	94,87	79,51
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	Atividades de apoio à agricultura			
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	148,52	94,87	79,51

0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	148,52	94,87	79,51
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	148,52	94,87	79,51
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	148,52	94,87	79,51
	Atividades de apoio à pecuária			
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	74,09	55,11	46,57
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	74,09	55,11	46,57
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	74,09	55,11	46,57
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	74,09	55,11	46,57
	Atividades de pós-colheita			
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	74,09	55,11	46,57
	Caça e serviços relacionados			
	Caça e serviços relacionados			
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	74,09	55,11	46,57
	PRODUÇÃO FLORESTAL			
	Produção florestal - florestas plantadas			
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	148,52	94,87	79,51
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	148,52	94,87	79,51
0210-1/03	Cultivo de pinus	148,52	94,87	79,51
0210-1/04	Cultivo de teça	148,52	94,87	79,51
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça	148,52	94,87	79,51
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	148,52	94,87	79,51
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	148,52	94,87	79,51
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	148,52	94,87	79,51
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	148,52	94,87	79,51
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	148,52	94,87	79,51
	Produção florestal - florestas nativas			
	Produção florestal - florestas nativas			
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	229,35	194,25	153,60
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	229,35	194,25	153,60
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	229,35	194,25	153,60
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	229,35	194,25	153,60
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	229,35	194,25	153,60
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	229,35	194,25	153,60
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	229,35	194,25	153,60

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Atividades de apoio à produção florestal			
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	229,35	194,25	153,60
	PESCA E AQUICULTURA			
	Pesca em água salgada (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)			
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	229,35	194,25	153,60
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	229,35	194,25	153,60
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	229,35	194,25	153,60
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	229,35	194,25	153,60
	Pesca em água doce			
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	261,11	223,16	182,51
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	261,11	223,16	182,51
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	261,11	223,16	182,51
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	98,48	78,60	65,05
	Aquicultura em água salgada e salobra			
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	98,48	78,60	65,05
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	98,48	78,60	65,05
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	98,48	78,60	65,05
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	98,48	78,60	65,05
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	98,48	78,60	65,05
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	98,48	78,60	65,05
	Aquicultura em água doce			
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	98,48	78,60	65,05
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	98,48	78,60	65,05
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	98,48	78,60	65,05
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	98,48	78,60	65,05
0322-1/05	Ranicultura	98,48	78,60	65,05
0322-1/06	Criação de jacaré	98,48	78,60	65,05
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	98,48	78,60	65,05
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	98,48	78,60	65,05
	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
	Extração de carvão mineral			
0500-3/01	Extração de carvão mineral	216,84	180,70	162,63
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	216,84	180,70	162,63
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
	Extração de petróleo e gás natural			

0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	590,75	562,95	556,00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	590,75	562,95	556,00
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	590,75	562,95	556,00
	Extração de minério de ferro			
0710-3/01	Extração de minério de ferro	590,75	562,95	556,00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	590,75	562,95	556,00
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
	Extração de minério de alumínio			
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	590,75	562,95	556,00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	590,75	562,95	556,00
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Extração de minério de estanho			
0722-7/01	Extração de minério de estanho	590,75	562,95	556,00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	590,75	562,95	556,00
	Extração de minério de manganês			
0723-5/01	Extração de minério de manganês	590,75	562,95	556,00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	590,75	562,95	556,00
	Extração de minério de metais preciosos			
0731,2-3/01	Extração de minério de metais preciosos	590,75	562,95	556,00
0731,2-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	590,75	562,95	556,00
	Extração de minerais radioativos			
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	590,75	562,95	556,00
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente			
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	590,75	562,95	556,00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	590,75	562,95	556,00
0729-4/03	Extração de minério de níquel	590,75	562,95	556,00
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	590,75	562,95	556,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	590,75	562,95	556,00
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
	Extração de pedra, areia e argila			
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	590,75	562,95	556,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00

0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	590,75	562,95	556,00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	590,75	562,95	556,00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado			
	Até 50 m2	262,02	225,88	180,70
	Acima de 50 m2 até 100 m2	307,19	262,02	225,88
	Acima de 100 m2 até 200 m2	343,33	280,09	243,95
	Acima de 200 m2 até 300 m2	389,20	382,25	379,47
	Acima de 300 m2 até 500 m2	556,00	562,95	570,60
	Acima de 500 m2	701,95	688,05	681,10
	Extração de outros minerais não-metálicos			
	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos			
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	590,75	562,95	556,00
	Extração e refino de sal marinho e sal-gema (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)			
0892-4/01	Extração de sal marinho	590,75	562,95	556,00
0892-4/02	Extração de sal-gema	590,75	562,95	556,00
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	590,75	562,95	556,00
	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)			
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	590,75	562,95	556,00
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
0899-1/01	Extração de grafita	590,75	562,95	556,00
0899-1/02	Extração de quartzo	590,75	562,95	556,00
0899-1/03	Extração de amianto	590,75	562,95	556,00
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	590,75	562,95	556,00
	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			

0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	271,05	180,70	108,21
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	271,05	180,70	108,21
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	271,05	180,70	108,21
	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Abate e fabricação de produtos de carne			
	Abate de reses, exceto suínos			
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos			
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos			
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos			
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos			
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos			
	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
1012-1/01	Abate de aves			
1012-1/02	Abate de pequenos animais			
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos			
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato			
	Fabricação de produtos de carne			
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne			
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos			
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos			
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			

1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas			
	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito			
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito			
	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes			
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes			
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados			
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho			
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho			
	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho			
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho			
	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais			
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais			
	Laticínios			
	Preparação do leite			
1051-1/00	Preparação do leite			
	Fabricação de laticínios			
1052-0/00	Fabricação de laticínios			
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis			
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
1061-9/01	Beneficiamento de arroz			
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz			
	Moagem de trigo e fabricação de derivados			
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados			
	Fabricação de farinha de mandioca e derivados			
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados			
	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho			
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho			

	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho			
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais			
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto			
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Fabricação de alimentos para animais			
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais			
	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente			
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente			
	Fabricação e refino de açúcar			
	Fabricação de açúcar em bruto			
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto			
	Fabricação de açúcar refinado			
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado			
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba			
	Torrefação e moagem de café			
1081-3/01	Beneficiamento de café			
1081-3/02	Torrefação e moagem de café			
	Fabricação de produtos à base de café			
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café			
	Fabricação de outros produtos alimentícios			
	Fabricação de produtos de panificação			
	Até 30 m2	54,21	45,18	27,11
	Acima de 30 m2 até 50 m2	72,28	63,25	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2 até 200 m2	108,42	90,35	63,25
	Acima de 200 m2 até 300 m2	126,49	108,42	72,28
	Acima de 300 m2	180,70	135,53	90,35
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação			
	Fabricação de biscoitos e bolachas			
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas			
	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos			
	Até 30 m2	54,21	45,18	27,11

	Acima de 30 m2 até 50 m2	72,28	63,25	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2 até 200 m2	108,42	90,35	63,25
	Acima de 200 m2 até 300 m2	126,49	108,42	72,28
	Acima de 300 m2	180,70	135,53	90,35
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates			
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes			
	Fabricação de massas alimentícias			
	Até 30 m2	54,21	45,18	27,11
	Acima de 30 m2 até 50 m2	72,28	63,25	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2 até 200 m2	108,42	90,35	63,25
	Acima de 200 m2 até 300 m2	126,49	108,42	72,28
	Acima de 300 m2	180,70	135,53	90,35
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos			
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos			
	Até 30 m2	54,21	45,18	27,11
	Acima de 30 m2 até 50 m2	72,28	63,25	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2 até 200 m2	108,42	90,35	63,25
	Acima de 200 m2 até 300 m2	126,49	108,42	72,28
	Acima de 300 m2	180,70	135,53	90,35
	Fabricação de alimentos e pratos prontos			
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos			
	Até 30 m2	54,21	45,18	27,11
	Acima de 30 m2 até 50 m2	72,28	63,25	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2 até 200 m2	108,42	90,35	63,25
	Acima de 200 m2 até 300 m2	126,49	108,42	72,28
	Acima de 300 m2	180,70	135,53	90,35
	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26



[illegible]

1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
	Até 50 m2	271,05	225,88	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	325,26	262,02	180,70
	Acima de 100 m2 até 200 m2	361,40	307,19	252,98
	Acima de 200 m2 até 300 m2	415,61	361,40	307,19
	Acima de 300 m2 até 500 m2	451,75	433,68	361,40
	Acima de 500 m2	542,10	451,75	415,61
	Processamento industrial do fumo			
1210-7/00	Processamento industrial do fumo			
	Fabricação de produtos do fumo			
	Fabricação de produtos do fumo			
1220-4/01	Fabricação de cigarros			
1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos			
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros			
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Preparação e fiação de fibras de algodão			
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão			
	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão			
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão			
	Fiação de fibras artificiais e sintéticas			
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas			
	Fabricação de linhas para costurar e bordar			
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar			
	Tecelagem, exceto malha			
	Tecelagem de fios de algodão			
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão			
	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão			
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão			
	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas			
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas			
	Fabricação de tecidos de malha			
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha			



CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico			
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico			
	Fabricação de artefatos de tapeçaria			
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria			
	Fabricação de artefatos de cordoaria			
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria			
	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos			
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos			
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente			
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Confecção de roupas íntimas			
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas			
1411-8/02	Fação de roupas íntimas			
	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas			
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida			
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas			
1412-6/03	Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas			
	Confecção de roupas profissionais			
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida			
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais			
1413-4/03	Fação de roupas profissionais			
	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção			

1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção			
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	Fabricação de meias			
1421-5/00	Fabricação de meias			
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias			
	Curtimento e outras preparações de couro			
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro			
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material			
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material			
	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente			
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Fabricação de calçados			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Fabricação de calçados de couro			
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro			
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato			
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material			
	Fabricação de calçados de material sintético			
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético			
	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84

	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Desdobramento de madeira			
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira			
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira			
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira comp., prensada e aglomerada			
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada			
	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção			
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas			
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações indust e comerciais			
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção			
	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira			
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira			
	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis			
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis			
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados,			
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	Fabricação de papel			
1721-4/00	Fabricação de papel			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Fabricação de cartolina e papel-cartão			
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão			
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão			

	ondulado			
	Fabricação de embalagens de papel			
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel			
	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão			
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão			
	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado			
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado			
	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório			
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos			
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo			
	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário			
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis			
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos			
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente			
	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente			
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente			
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
	Até 50 m2	90,35	72,28	63,25
	Acima de 50 m2 até 100 m2	108,42	90,35	81,32
	Acima de 100 m2 até 200 m2	135,53	117,46	90,35
	Acima de 200 m2 até 300 m2	180,70	135,53	108,42
	Acima de 300 m2	271,05	225,88	135,53
	Atividade de impressão			
	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas			
1811-3/01	Impressão de jornais			
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas			
	Impressão de material de segurança			
1812-1/00	Impressão de material de segurança			
	Impressão de materiais para outros usos			
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário			
1813-0/99	Impressão de material para outros usos			
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	Serviços de pré-impressão			
1821-1/00	Serviços de pré-impressão			
	Serviços de acabamentos gráficos			
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos			
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte			
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte			



1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
	Até 50 m2	262,02	225,88	180,70
	Acima de 50 m2 até 100 m2	307,19	262,02	225,88
	Acima de 100 m2 até 200 m2	343,33	280,09	243,95
	Acima de 200 m2 até 300 m2	389,20	382,25	379,47
	Acima de 300 m2 até 500 m2	556,00	562,95	570,60
	Acima de 500 m2	701,95	688,05	681,10
1910-1/00	Coquerias			
	<i>Fabricação de produtos derivados do petróleo</i>			
	<i>Fabricação de produtos do refino de petróleo</i>			
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo			
	<i>Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino</i>			
01/05/1922	Formulação de combustíveis			
02/05/1922	Rerrefino de óleos lubrificantes			
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino			
	<i>Fabricação de biocombustíveis</i>			
	<i>Fabricação de álcool</i>			
1931-4/00	Fabricação de álcool			
	<i>Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool</i>			
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Até 50 m2	262,02	225,88	180,70
	Acima de 50 m2 até 100 m2	307,19	262,02	225,88
	Acima de 100 m2 até 200 m2	343,33	280,09	243,95
	Acima de 200 m2 até 300 m2	389,20	382,25	379,47
	Acima de 300 m2 até 500 m2	556,00	562,95	570,60
	Acima de 500 m2	701,95	688,05	681,10
	<i>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</i>			
	<i>Fabricação de cloro e álcalis</i>			
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis			
	<i>Fabricação de intermediários para fertilizantes</i>			
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes			
	<i>Fabricação de adubos e fertilizantes</i>			
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes			
	<i>Fabricação de gases industriais</i>			
2014-2/00	Fabricação de gases industriais			



	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
	Fabricação de produtos químicos orgânicos
	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	Fabricação de resinas e elastômeros
	Fabricação de resinas termoplásticas
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
	Fabricação de resinas termofixas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Até 50 m2	262,02	225,88	180,70
	Acima de 50 m2 até 100 m2	307,19	262,02	225,88
	Acima de 100 m2 até 200 m2	343,33	280,09	243,95
	Acima de 200 m2 até 300 m2	389,20	382,25	379,47
	Acima de 300 m2 até 500 m2	556,00	562,95	570,60
	Acima de 500 m2	701,95	688,05	681,10
	Fabricação de elastômeros			
2033-9/00	Fabricação de elastômeros			
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
	Fabricação de defensivos agrícolas			
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas			
	Fabricação de desinfestantes domissanitários			
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários			
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos			



2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
	Fabricação de tintas de impressão
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
	Fabricação de adesivos e selantes
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
	Fabricação de explosivos
01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos
03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança
	Fabricação de aditivos de uso industrial
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
	Fabricação de catalisadores
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
	Até 50 m2	262,02	225,88	180,70
	Acima de 50 m2 até 100 m2	307,19	262,02	225,88
	Acima de 100 m2 até 200 m2	343,33	280,09	243,95
	Acima de 200 m2 até 300 m2	389,20	382,25	379,47
	Acima de 300 m2 até 500 m2	556,00	562,95	570,60
	Acima de 500 m2	701,95	688,05	681,10

	Fabricação de produtos farmoquímicos			
	Fabricação de produtos farmoquímicos			
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos			
	Fabricação de produtos farmacêuticos			
	Fabricação de medicamentos para uso humano			
01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano			
02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano			
03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano			
	Fabricação de medicamentos para uso veterinário			
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário			
	Fabricação de preparações farmacêuticas			
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Fabricação de produtos de borracha			
	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar			
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar			
	Reforma de pneumáticos usados			
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados			
	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente			
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente			
	Fabricação de produtos de material plástico			
	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico			
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico			
	Fabricação de embalagens de material plástico			
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico			
	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção			
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção			
	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente			
01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico			
02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais			



05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção			
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso			
	Fabricação de produtos cerâmicos			
	Fabricação de produtos cerâmicos refratários			
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários			
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção			
01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos			
02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos			
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente			
01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica			
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente			
01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração			
02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração			
03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras			
	Fabricação de cal e gesso			
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso			
	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal			
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	METALURGIA			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	Produção de ferro-gusa			
2411-3/00	Produção de ferro-gusa			
	Produção de ferroligas			
2412-1/00	Produção de ferroligas			
	Siderurgia			
	Produção de semi-acabados de aço			
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço			



03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
	Até 50 m2	135,53	126,49	108,42
	Acima de 50 m2 até 100 m2	162,63	144,56	126,49
	Acima de 100 m2 até 200 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 200 m2 até 300 m2	225,88	198,77	180,70
	Acima de 300 m2 até 500 m2	280,09	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	325,26	280,09	252,98
	Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	Fabricação de vidro plano e de segurança			
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança			
	Fabricação de embalagens de vidro			
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro			
	Fabricação de artigos de vidro			
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro			

Fabricação de cimento

	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	162,63
	Acima de 100 m2 até 200 m2	379,47	368,35	365,57
	Acima de 200 m2 até 300 m2	469,82	433,68	389,20
	Acima de 300 m2 até 500 m2	590,75	611,60	625,50
	Acima de 500 m2	1.112,00	1.077,25	1.042,50
2320-6/00	Fabricação de cimento			
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
01/03/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda			
02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção			
03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção			
04/03/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto			



	Produção de laminados planos de aço
01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais
	Produção de laminados longos de aço
01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura
02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
01/05/2424	Produção de arames de aço
02/05/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
	Produção de tubos de aço com costura
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
	Produção de outros tubos de ferro e aço
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
	Metalurgia dos metais não-ferrosos
	Metalurgia do alumínio e suas ligas
01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
02/05/2441	Produção de laminados de alumínio
	Metalurgia dos metais preciosos
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
	Metalurgia do cobre
2443-1/00	Metalurgia do cobre
	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias
02/01/2449	Produção de laminados de zinco
03/01/2449	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
	Fundição
	Fundição de ferro e aço
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,58

	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	162,63
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	379,47	343,33	325,26
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas			
	Fabricação de esquadrias de metal			
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal			
	Fabricação de obras de caldeiraria pesada			
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada			
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central			
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central			
	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto p/ aquecimento central e veículos			
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto p/ aquecimento central e para veículos			
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas			
01/04/2531	Produção de forjados de aço			
02/04/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas			
	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó			
01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal			
02/02/2532	Metalurgia do pó			
	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais			
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais			
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	Fabricação de artigos de cutelaria			
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria			
	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias			
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias			
	Fabricação de ferramentas			
2543-8/00	Fabricação de ferramentas			
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate			
02/01/2550	Fabricação de armas de fogo e munições			
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
	Fabricação de embalagens metálicas			
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas			
	Fabricação de produtos de treilados de metal			

01/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados			
02/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados			
	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal			
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal			
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção			
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
	Fabricação de componentes eletrônicos			
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos			
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática			
	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática			
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática			
	Fabricação de equipamentos de comunicação			
	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação			
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios			
	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação			
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios			
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle			
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle			
	Fabricação de cronômetros e relógios			
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios			
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			

	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	<i>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</i>			
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios			
02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios			
	<i>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</i>			
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
	<i>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</i>			
01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios			
02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios			
03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios			
	<i>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</i>			
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores			
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
	<i>Fabricação de eletrodomésticos</i>			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores			
02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores			
	<i>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</i>			
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	<i>Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo</i>			
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo			
	<i>Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados</i>			

TRANSPARENCIA E COMPROMISSO E NOSSA META

2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
01/06/2740	Fabricação de lâmpadas
02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças
	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs
02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
	Fabricação de compressores
01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais
02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos

	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas			
01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios			
02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios			
	Fabricação de máquinas, equip e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas			
01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios			
02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças			
	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial			
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e coml.			
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado			
01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial			
02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial			
	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental			
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acess			
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente			
01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equip.não-eletrônicos para escritório e			
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente,			
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
	Fabricação de tratores agrícolas			
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios			
	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola			
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios			
	Fabricação de máquinas e equipamen para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação			
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equip. para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrig			
	Fabricação de máquinas-ferramenta			
	Fabricação de máquinas-ferramenta			
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios			

TRANSPARENCIA E COMPROMISSO E NOSSA META

	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	
	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	
	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores			
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores			
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta			
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta			
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo			
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças			
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil			
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios			
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados			
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios			
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos			
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios			
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico			

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
	Até 50 m²	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m² até 100 m²	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m² até 200 m²	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m² até 300 m²	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m² até 500 m²	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m²	469,82	433,68	379,47
	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores			
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores			

	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores			
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores			
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores			
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores			
	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias			
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias			
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente			
01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores			
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente			
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	196,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
	Construção de embarcações			
	Construção de embarcações e estruturas flutuantes			
01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte			
02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte			
	Construção de embarcações para esporte e lazer			
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer			
	Fabricação de veículos ferroviários			
	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes			
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes			
	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários			
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários			
	Fabricação de aeronaves			
	Fabricação de aeronaves			
3041-5/00	Fabricação de aeronaves			
	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves			
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves			

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
	Fabricação de veículos militares de combate			
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate			
	Fabricação de motocicletas			
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios			
	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados			
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios			
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
	Fabricação de móveis			
	Fabricação de móveis com predominância de madeira			
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira			
	Fabricação de móveis com predominância de metal			
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal			
	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal			
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal			
	Fabricação de colchões			
3104-7/00	Fabricação de colchões			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	Valor a Pagar do Alvará 2018		
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria			
01/06/3211	Lapidação de gemas			
02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria			
03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas			
	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes			
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes			

	Fabricação de instrumentos musicais			
	Fabricação de instrumentos musicais			
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios			
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos			
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação			
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação			
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
	Até 50 m2	180,70	162,63	144,56
	Acima de 50 m2 até 100 m2	234,91	198,77	234,91
	Acima de 100 m2 até 200 m2	271,05	216,84	198,77
	Acima de 200 m2 até 300 m2	325,26	234,91	216,84
	Acima de 300 m2 até 500 m2	361,40	252,98	234,91
	Acima de 500 m2	469,82	433,68	379,47
01/07/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório			
02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório			
03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda			
04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda			
05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia			
06/07/3250	Serviços de prótese dentária			
07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos			
08/07/3250	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar			
	Fabricação de produtos diversos			
	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras			
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras			
	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional			
01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo			
02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional			

	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente			
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares			
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório			
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos			
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos			
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura			
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente			
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Valor a Pagar do Alvará 2018		
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto p/veículos			
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	126,49	108,42	90,35
	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos			
01/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	126,49	108,42	90,35
02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	126,49	108,42	90,35
03/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	126,49	108,42	90,35
04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	126,49	108,42	90,35
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos			
01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	126,49	108,42	90,35
02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	31,62	22,59	13,90
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados antes	31,62	22,59	13,90

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica			
	Até 50 m2	45,18	36,14	27,11
	Acima de 50 m2 até 100 m2	63,25	45,18	36,14
	Acima de 100 m2.	90,35	72,28	54,21
01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas			
02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas			
03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais			
04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores			
05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais			
06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas			

07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
18/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
19/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
20/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
21/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
22/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
	Manutenção e reparação de aeronaves
01/03/3316	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
02/03/3316	Manutenção de aeronaves na pista
	Manutenção e reparação de embarcações
01/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
02/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	Instalação de máquinas e equipamentos
	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	ELETRICIDADE E GÁS			
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
	<i>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</i>			
	Geração de energia elétrica			
3511-5/00	Geração de energia elétrica	135,53	126,49	108,42
	Transmissão de energia elétrica			
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	135,53	126,49	108,42
	Comércio atacadista de energia elétrica			
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	135,53	126,49	108,42
	Distribuição de energia elétrica			
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	135,53	126,49	108,42
	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	135,53	126,49	108,42
02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	135,53	126,49	108,42
	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	135,53	126,49	108,42
	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
	<i>Captação, tratamento e distribuição de água</i>			
	Captação, tratamento e distribuição de água			
01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	135,53	126,49	108,42
02/06/3600	Distribuição de água por caminhões	135,53	126,49	108,42
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
	<i>Esgoto e atividades relacionadas</i>			
	Gestão de redes de esgoto			
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	135,53	126,49	108,42
	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	135,53	126,49	108,42
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
	Coleta de resíduos não-perigosos			
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	135,53	126,49	108,42
	Coleta de resíduos perigosos			
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	135,53	126,49	108,42
	Tratamento e disposição de resíduos			
	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	135,53	126,49	108,42

	Tratamento e disposição de resíduos perigosos			
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	135,53	126,49	108,42
	Recuperação de materiais			
	Recuperação de materiais metálicos			
	Até 200 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 200 m2.	135,53	108,42	81,32
01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio			
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Recuperação de materiais plásticos			
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos			
	Até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2.	135,53	108,42	81,32
	Recuperação de materiais não especificados anteriormente			
01/04/3839	Usinas de compostagem	90,35	72,28	54,21
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	135,53	108,42	81,32
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	135,53	126,49	108,42
	CONSTRUÇÃO			
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
	Incorporação de empreendimentos imobiliários			
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	108,42	99,39	90,35
	Construção de edifícios			
	Construção de edifícios			
4120-4/00	Construção de edifícios	162,63	144,56	108,42
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	Construção de rodovias e ferrovias			
01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	162,63	144,56	108,42
02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	162,63	144,56	108,42
	Construção de obras-de-arte especiais			
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	162,63	144,56	108,42
	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	162,63	144,56	108,42
	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			

TRANSPARENCIA E COMPROMISSO É NOSSA META				
	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações			
01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	162,63	144,56	108,42
02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	162,63	144,56	108,42
03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	162,63	144,56	108,42
04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	162,63	144,56	108,42
05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	162,63	144,56	108,42
	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas			
01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	162,63	144,56	108,42
02/07/4222	Obras de irrigação	162,63	144,56	108,42
	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto			
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	162,63	144,56	108,42
	Construção de outras obras de infra-estrutura			
	Obras portuárias, marítimas e fluviais			
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	162,63	144,56	108,42
	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas			
01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	162,63	144,56	108,42
02/08/4292	Obras de montagem industrial	162,63	144,56	108,42
	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	162,63	144,56	108,42
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	162,63	144,56	108,42
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
	Demolição e preparação do terreno			
	Demolição e preparação de canteiros de obras			
01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	162,63	144,56	108,42
02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	162,63	144,56	108,42
	Perfurações e sondagens			
4312-6/00	Perfurações e sondagens	162,63	144,56	108,42
	Obras de terraplenagem			
4313-4/00	Obras de terraplenagem	162,63	144,56	108,42
	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente			
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	162,63	144,56	108,42
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	Instalações elétricas			
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	45,18	36,14	45,18



	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração			
01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	63,25	45,18	27,11
02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	63,25	45,18	27,11
03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	63,25	45,18	27,11
	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente			
01/01/4329	Instalação de painéis publicitários	63,25	45,18	27,11
02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	63,25	45,18	27,11
03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	63,25	45,18	27,11
04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	63,25	45,18	27,11
05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	63,25	45,18	27,11
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	63,25	45,18	27,11
	Obras de acabamento			
01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	108,42	90,35	72,28
02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	108,42	90,35	72,28
03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque	108,42	90,35	72,28
04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral	108,42	90,35	72,28
05/04/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	108,42	90,35	72,28
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	108,42	90,35	72,28
	Outros serviços especializados para construção			
	Obras de fundações			
4391-6/00	Obras de fundações	162,63	144,56	108,42
	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			
01/01/4399	Administração de obras	162,63	144,56	108,42
02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	162,63	144,56	108,42
03/01/4399	Obras de alvenaria	162,63	144,56	108,42
04/01/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas	162,63	144,56	108,42
05/01/4399	Perfuração e construção de poços de água	162,63	144,56	108,42
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	162,63	144,56	108,42
	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	Comércio de veículos automotores			
	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores			
01/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	144,56	108,42	90,35
02/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	144,56	108,42	90,35
03/01/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	144,56	108,42	90,35
04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	144,56	108,42	90,35
05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	144,56	108,42	90,35
06/01/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	144,56	108,42	90,35

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores			
01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	144,56	108,42	90,35
02/09/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	144,56	108,42	90,35
	Manutenção e reparação de veículos automotores			
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores			
	Até 100 m2	54,21	36,14	27,11
	Acima de 100 m2.	108,42	90,35	81,32
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores			
	Até 100 m2	54,21	36,14	27,11
	Acima de 100 m2.	108,42	90,35	81,32
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores			
	Até 100 m2	45,18	36,14	27,11
	Acima de 100 m2.	90,35	72,28	54,21
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores			
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores			
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores			
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores			
	Até 100 m2	45,18	36,14	27,11
	Acima de 100 m2.	72,28	54,21	36,14
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	144,56	126,49	90,35
02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	144,56	126,49	90,35
03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	117,46	90,35	81,32
04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	117,46	90,35	81,32
05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	90,35	72,28	54,21
06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do com.e peças e acessórios para veículos automotores	90,35	72,28	54,21
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios			
01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	135,53	90,35	81,32
02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	135,53	90,35	81,32
03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	90,35	72,28	54,21
04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	90,35	72,28	54,21
05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	90,35	72,28	54,21
	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios			
01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	90,35	72,28	54,21
02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	90,35	72,28	105,69
	Manutenção e reparação de motocicletas			



4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas			
	Até 100 m2	36,14	27,11	18,07
	Acima de 100 m2.	90,35	72,28	54,21
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	<i>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</i>			
	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos			
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens			
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico			
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem			
4616-8/00	Representantes comerciais, agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos viagem	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente			
01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	72,28	54,21	45,18
02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	72,28	54,21	45,18
03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	72,28	54,21	45,18
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	72,28	54,21	45,18
	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado			
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	72,28	54,21	45,18

	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	Comércio atacadista de café em grão			
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	72,28	54,21	45,18
	Comércio atacadista de soja			
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja			
01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	126,49	90,35	72,28
02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	126,49	90,35	72,28
03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	126,49	90,35	72,28
04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	126,49	90,35	72,28
05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	126,49	90,35	72,28
06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	126,49	90,35	72,28
07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	126,49	90,35	72,28
08/01/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	126,49	90,35	72,28
09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	126,49	90,35	72,28
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de leite e laticínios			
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas			
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	126,49	90,35	72,28
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	126,49	90,35	72,28
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros			
01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	126,49	90,35	72,28
02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	126,49	90,35	72,28
03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	126,49	90,35	72,28
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado			
01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	126,49	90,35	72,28
02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	126,49	90,35	72,28
03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	126,49	90,35	72,28
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de bebidas			
01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	126,49	90,35	72,28

02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	126,49	90,35	72,28
03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	126,49	90,35	72,28
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de produtos do fumo			
01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	126,49	90,35	72,28
02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	126,49	90,35	72,28
02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	126,49	90,35	72,28
03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	126,49	90,35	72,28
04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	126,49	90,35	72,28
05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	126,49	90,35	72,28
06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	126,49	90,35	72,28
07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	126,49	90,35	72,28
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	126,49	90,35	72,28
02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de amarrinho			
01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	126,49	90,35	72,28
02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	126,49	90,35	72,28
03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de amarrinho	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios			
01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	126,49	90,35	72,28
02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem			
01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	126,49	90,35	72,28
02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	126,49	90,35	72,28
02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico			
01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	126,49	90,35	72,28
02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	126,49	90,35	72,28
03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			

4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	126,49	90,35	72,28
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	126,49	90,35	72,28
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações			
01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	126,49	90,35	72,28
02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	126,49	90,35	72,28
02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	126,49	90,35	72,28
03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	126,49	90,35	72,28
04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	126,49	90,35	72,28
05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	126,49	90,35	72,28
06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	126,49	90,35	72,28
07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	126,49	90,35	72,28
08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	126,49	90,35	72,28
09/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	126,49	90,35	72,28
10/04/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	126,49	90,35	72,28
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática			
01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	126,49	90,35	72,28
02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação			
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças			
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças			
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças			
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	126,49	90,35	72,28

	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças			
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças			
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente			
01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	126,49	90,35	72,28
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados			
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas			
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	126,49	90,35	72,28
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Comércio atacadista de material elétrico			
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de cimento			
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral			
01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	126,49	90,35	72,28
02/06/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	126,49	90,35	72,28
03/06/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	126,49	90,35	72,28
04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	126,49	90,35	72,28
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP			
01/08/4681	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	126,49	90,35	72,28
02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	126,49	90,35	72,28
03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	126,49	90,35	72,28
04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	126,49	90,35	72,28
05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
4682-5/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	126,49	90,35	72,28

	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos			
01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	126,49	90,35	72,28
02/02/4684	Comércio atacadista de solventes	126,49	90,35	72,28
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto			
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens			
01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	126,49	90,35	72,28
02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de resíduos e sucatas			
01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	126,49	90,35	72,28
02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	126,49	90,35	72,28
03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente			
01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	126,49	90,35	72,28
02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	126,49	90,35	72,28
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista não-especializado			
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários			
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	126,49	90,35	72,28
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários			
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	126,49	90,35	72,28
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados			

01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	325,26	162,63	153,60
02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados			
	Com uma Caixa Registradora	162,63	81,32	72,28
	Com duas Caixas Registradoras	180,70	90,35	81,32
	Com três Caixas Registradoras	198,77	99,39	90,35
	Com quatro Caixas Registradoras	180,70	117,46	108,42
	Com cinco Caixas Registradoras	271,05	135,53	126,49
	Acima de cinco Caixas Registradoras	325,26	162,63	153,60
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
	Até 50 m2	108,42	54,21	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	126,49	81,32	72,28
	Acima de 100 m2 até 200 m2	144,56	90,35	81,32
	Acima de 200 m2	162,63	108,42	99,39
	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios			
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	126,49	108,42	90,35
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	126,49	108,42	90,35
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	126,49	108,42	90,35
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes			
	Até 30 m2	54,21	45,18	27,11
	31 m2 até 50 m2	72,28	63,25	45,18
	51 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	101 m2 até 200 m2	108,42	90,35	63,25
	201 m2 até 300 m2	126,49	108,42	72,28
	Acima de 300 m2	180,70	135,53	90,35
01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria			
02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda			
03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios			
04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes			
	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias			
	Com área até 9 m²	90,35	45,18	36,14
	Com área acima de 9 m² até 18 m²	108,42	54,21	45,18
	Com área acima de 18 m² até 36 m²	126,49	63,25	54,21
	Com área acima de 36 m²	144,56	72,28	63,25
01/09/4722	Comércio varejista de carnes – açougues			
02/09/4722	Peixaria			

	Comércio varejista de bebidas			
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas			
	Com área até 20 m²	36,14	27,11	18,07
	Com área acima de 20 m² até 50 m²	54,21	36,14	27,11
	Com área acima de 50 m² até 100 m²	90,35	72,28	54,21
	Com área acima de 100 m²	135,53	108,42	81,32
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros			
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	72,28	54,21	27,11
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo			
01/06/4729	Tabacaria	54,21	36,14	27,11
4729-8/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	54,21	36,14	27,11
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	90,35	81,32	72,28
	Comércio varejista de lubrificantes			
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	90,35	81,32	72,28
	Comércio varejista de material de construção			
	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	135,53	108,42	90,35
	Comércio varejista de material elétrico			
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	135,53	108,42	90,35
	Comércio varejista de vidros			
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	135,53	108,42	90,35
	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção			
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	135,53	108,42	90,35
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	135,53	108,42	90,35
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	135,53	108,42	90,35
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	135,53	108,42	90,35
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	135,53	108,42	90,35
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	135,53	108,42	90,35
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; artigos de uso doméstico			
	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	63,25	45,18	36,14
	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e			

	comunicação			
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	63,25	45,18	36,14
	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equip. de áudio e vídeo			
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	63,25	45,18	36,14
	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação			
01/07/4754	Comércio varejista de móveis			
	Até 50 m2	54,21	45,18	36,14
	Acima de 50 m2 até 100 m2	72,28	54,21	45,18
	Acima de 100 m2 até 200 m2	108,42	90,35	72,28
	Acima de 200 m2 até 300 m2	135,53	108,42	81,32
	Acima de 300 m2 até 500 m2	189,74	144,56	108,42
	Acima de 500 m2 até 1.000 m2	243,95	189,74	144,56
	Acima de 1.000 m2	298,16	234,91	171,67
02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	56,02	45,18	36,14
03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	56,02	45,18	36,14
	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios			
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	63,25	45,18	36,14
	Comércio especializado de peças e aces. p/aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico,			
4757-1/00	Comércio especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletr. para uso doméstico	56,02	45,18	36,14

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho			
	Até 50 m2	45,18	36,14	27,11
	Acima de 50 m2 até 100 m2	54,21	45,18	36,14
	Acima de 100 m2 até 200 m2	72,28	54,21	45,18
	Acima de 200 m2 até 300 m2	90,35	63,25	54,21
	Acima de 300 m2.	108,42	72,28	63,25
01/05/4755	Comércio varejista de tecidos			
02/05/4755	Comercio varejista de artigos de amarrinho			
03/05/4755	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho			
	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente			
01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	56,02	45,18	36,14
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	56,02	45,18	36,14
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria			

	Até 50 m2	45,18	36,14	27,11
	Acima de 50 m2 até 100 m2	54,21	45,18	36,14
	Acima de 100 m2 até 200 m2	72,28	54,21	45,18
	Acima de 200 m2 até 300 m2	90,35	63,25	54,21
	Acima de 300 m2.	108,42	72,28	63,25
4761-0/01	Comércio varejista de livros			
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas			
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria			
	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas			
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	63,25	45,18	36,14
	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos			
01/06/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	54,21	36,14	27,11
02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	54,21	36,14	27,11
03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	54,21	36,14	27,11
04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	54,21	36,14	27,11
05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	54,21	36,14	27,11
	Com produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e art médicos, ópticos ortopédicos			
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
	Até 30 m2	72,28	36,14	18,07
	Acima de 30 m2 até 50 m2	90,35	45,18	27,11
	Acima de 50 m2 até 100 m2	108,42	72,28	36,14
	Acima de 100 m2 até 150 m2	135,53	90,35	54,21
	Acima de 150 m2.	180,70	108,42	72,28
01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas			
03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos			
04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários			
	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
	Comércio varejista de artigos de óptica			
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica			
	Com área até 20 m²	36,14	27,11	18,07
	Com área acima de 20 m² até 30 m²	63,25	45,18	36,14
	Com área acima de 30 m² até 100 m²	90,35	72,28	54,21
	Com área acima de 100 m².	126,49	108,42	90,35

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Comércio varejista de produtos novos não especificados e de produtos usados			
	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
	Até 50 m²	45,18	36,14	27,11
	Acima de 50 m² até 100 m²	54,21	45,18	36,14
	Acima de 100 m² até 200 m²	72,28	54,21	45,18
	Acima de 200 m² até 300 m²	90,35	63,25	54,21
	Acima de 300 m²	108,42	72,28	63,25
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem			
01/02/4782	Comércio varejista de calçados			
02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem			
	Comércio varejista de jóias e relógios			
	Com área até 20 m²	36,14	27,11	18,07
	Com área acima de 20 m² até 30 m²	63,25	45,18	36,14
	Com área acima de 30 m² até 100 m²	90,35	72,28	54,21
	Com área acima de 100 m²	126,49	108,42	90,35
01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria			
02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria			
	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	108,42	90,35	81,32
	Comércio varejista de artigos usados			
01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	45,18	36,14	27,11
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	45,18	36,14	27,11
	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente			
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	45,18	36,14	27,11
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	45,18	36,14	27,11
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	90,35	81,32	72,28
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	108,42	90,35	81,32
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	72,28	54,21	45,18
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	108,42	90,35	81,32
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	63,25	45,18	36,14
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	63,25	45,18	36,14
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	108,42	90,35	81,32
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	72,28	54,21	45,18
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
	TRANSPORTE TERRESTRE			

	Transporte ferroviário e metroferroviário			
	Transporte ferroviário de carga			
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	189,74	171,67	153,60
	Transporte metroferroviário de passageiros			
01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	171,67	153,60	144,56
02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	171,67	153,60	144,56
03/04/4912	Transporte metroviário	171,67	153,60	144,56
	Transporte rodoviário de passageiros			
	Transporte rodov coletivo passageiros, itinerário fixo, municipal e em região metropolitana			
01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal – por veículo	90,35	72,28	63,25
02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana – por veículo	90,35	72,28	63,25
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, interestadual e internacional			
01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana – por veículo	90,35	72,28	63,25
02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual – por veículo	90,35	72,28	63,25
03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional – por veículo	90,35	72,28	63,25
	Transporte rodoviário de táxi			
4923-0/01	Serviço de táxi – por Táxi	45,18	36,14	27,11
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista – por taxi	45,18	36,14	27,11
	Transporte escolar			
4924-8/00	Transporte escolar – por veículo	90,35	72,28	63,25
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente			
01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal – por veículo	90,35	72,28	63,25
02/09/4929	Transp rod coletivo passageiros, fretamento, intermunicipal, interestadual e intern.l – por veículo	90,35	72,28	63,25
03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	180,70	90,35	81,32
04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	180,70	90,35	81,32
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente – por veículo	90,35	72,28	63,25
	Transporte rodoviário de carga			
	Transporte rodoviário de carga			
01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	162,63	144,56	108,42



02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	162,63	144,56	108,42
03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	162,63	144,56	108,42
04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	162,63	144,56	108,42
	Transporte dutoviário			
	Transporte dutoviário			
4940-0/00	Transporte dutoviário	162,63	144,56	108,42
	Trens turísticos, teleféricos e similares			
	Trens turísticos, teleféricos e similares			
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares			
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	162,63	144,56	108,42
	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)			
	Transporte marítimo de cabotagem (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)			
01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	162,63	144,56	108,42
02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	162,63	144,56	108,42
	Transporte marítimo de longo curso (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)			
01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Carga	162,63	144,56	108,42
02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	162,63	144,56	108,42
	Transporte por navegação interior			
	Transporte por navegação interior de carga			
01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	162,63	144,56	108,42
02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	162,63	144,56	108,42
	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares			
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	162,63	144,56	108,42
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	162,63	144,56	108,42
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Navegação de apoio			
01/01/5030	Navegação de apoio marítimo (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)	162,63	144,56	108,42
02/01/5030	Navegação de apoio portuário	162,63	144,56	108,42
	Outros transportes aquaviários			
	Transporte por navegação de travessia			
01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal	162,63	144,56	108,42
02/02/5091	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	162,63	144,56	108,42
	Transportes aquaviários não especificados anteriormente			
01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos	162,63	144,56	108,42



5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	162,63	144,56	108,42
	TRANSPORTE AÉREO			
	<i>Transporte aéreo de passageiros</i>			
	<i>Transporte aéreo de passageiros regular</i>			
5111-1/00	<i>Transporte aéreo de passageiros regular</i>	162,63	144,56	108,42
	<i>Transporte aéreo de passageiros não-regular</i>			
01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	162,63	144,56	108,42
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	162,63	144,56	108,42
	<i>Transporte aéreo de carga</i>			
	<i>Transporte aéreo de carga</i>			
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	162,63	144,56	108,42
	<i>Transporte espacial</i>			
	<i>Transporte espacial</i>			
5130-7/00	Transporte espacial	162,63	144,56	108,42
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
	<i>Armazenamento, carga e descarga</i>			
	<i>Armazenamento</i>			
01/07/5211	Armazéns gerais - emissão de warrant			
02/07/5211	Guarda-móveis			
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
	Até 50 m2	108,42	54,21	45,18
	Acima de 50 m2 até 100 m2	126,49	63,25	54,21
	Acima de 100 m2 até 200 m2	144,56	72,28	63,25
	Acima de 200 m2 até 300 m2	162,63	81,32	72,28
	Acima de 300 m2 até 500 m2	198,77	90,35	81,32
	Acima de 500 m2	198,77	99,39	90,35
	Carga e descarga			
5212-5/00	Carga e descarga	108,42	90,35	54,21
	<i>Atividades auxiliares dos transportes terrestres</i>			
	<i>Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</i>			
5221-4/00	<i>Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</i>	162,63	153,60	135,53
	<i>Terminais rodoviários e ferroviários</i>			
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	45,18	36,14	27,11
	<i>Estacionamento de veículos</i>			
5223-1/00	Estacionamento de veículos	72,28	63,25	45,18
	<i>Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente</i>			
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	108,42	90,35	72,28
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	108,42	90,35	72,28
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	108,42	90,35	72,28
	<i>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários</i>			

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Gestão de portos e terminais			
01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	126,49	108,42	90,35
02/01/5231	Operações de terminais	126,49	108,42	90,35
	Atividades de agenciamento marítimo (contribuinte com sede e/ou filial domiciliada no município)			
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	126,49	108,42	90,35
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente			
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0,00	0,00	0,00
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	126,49	108,42	90,35
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	126,49	108,42	90,35
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
01/08/5250	Comissária de despachos	126,49	108,42	90,35
02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	126,49	108,42	90,35
03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	126,49	108,42	90,35
04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	126,49	108,42	90,35
05/08/5250	Operador de transporte multimodal - OTM	126,49	108,42	90,35
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
	Atividades de Correio			
	Atividades de Correio			
01/05/5310	Atividades do Correio Nacional	180,70	90,35	81,32
02/05/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	180,70	90,35	81,32
	Atividades de malote e de entrega			
	Atividades de malote e de entrega			
01/02/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	180,70	90,35	81,32
02/02/5320	Serviços de entrega rápida	180,70	90,35	81,32
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
	ALOJAMENTO			
	Hotéis e similares			
01/08/5510	Hotéis			
02/08/5510	Apart-hotéis			
03/08/5510	Motéis			
	Por Quarto convencional	63,25	45,18	36,14
	Por Apartamento convencional	72,28	54,21	45,18
	Por Apartamento especial	90,35	72,28	54,21
	Por Suite convencional	108,42	90,35	72,28
	Por Suite especial	144,56	108,42	90,35

Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais			
02/06/5590	Campings			
03/06/5590	Pensões (alojamento)			
5590-8/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente			
	Por Quarto convencional	63,25	45,18	36,14
	Por Apartamento convencional	72,28	54,21	45,18
	Por Apartamento especial	90,35	72,28	54,21
	Por Suite convencional	108,42	90,35	72,28
	Por Suite especial	144,56	108,42	90,35
Valor a Pagar do Alvará 2018				
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	ALIMENTAÇÃO			
	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas			
01/02/5611	Restaurantes e similares			
	Com pratos feitos e comercial	81,32	72,28	63,25
	Com serviço "a la carte" e "self-service"	90,35	81,32	72,28
02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas			
03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
	Até 20 m2	36,14	27,11	18,07
	Acima de 20 m2 até 50 m2	54,21	36,14	27,11
	Acima de 50 m2 até 100 m2	90,35	72,28	54,21
	Acima de 100 m2	135,53	108,42	81,32
	Serviços ambulantes de alimentação			
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	54,21	36,14	27,11
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	99,39	90,35	81,32
02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	99,39	90,35	81,32
03/01/5620	Cantinas - serviços de alimentação privativos	99,39	90,35	81,32
04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	99,39	90,35	81,32
	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	Edição de livros			
5811-5/00	Edição de livros	153,60	135,53	108,42
	Edição de jornais			
5812-3/00	Edição de jornais	153,60	135,53	108,42

	Edição de revistas			
5813-1/00	Edição de revistas	153,60	135,53	108,42
	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos			
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	153,60	135,53	108,42
	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	Edição integrada à impressão de livros			
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	153,60	135,53	108,42
	Edição integrada à impressão de jornais			
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	153,60	135,53	108,42
	Edição integrada à impressão de revistas			
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	153,60	135,53	108,42
	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos			
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	153,60	135,53	108,42
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
01/01/5911	Estúdios cinematográficos	153,60	135,53	108,42
02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	108,42	90,35	54,21
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	108,42	90,35	54,21
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
5912-0/01	Serviços de dublagem	108,42	90,35	54,21
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	108,42	90,35	54,21
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	135,53	126,49	108,42
	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão			
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	135,53	126,49	108,42
	Atividades de exibição cinematográfica			
5914-5/00	Atividades de exibição cinematográfica	135,53	90,35	72,28
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	135,53	90,35	72,28
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			

	Atividades de rádio			
	Atividades de rádio			
6010-1/00	Atividades de rádio	135,53	126,49	108,42
	Atividades de televisão			
	Atividades de televisão aberta	135,53	126,49	108,42
6021-7/00	Atividades de televisão aberta			
	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura			
01/05/6022	Programadoras	135,53	126,49	108,42
02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	135,53	126,49	108,42
	TELECOMUNICAÇÕES			
	Telecomunicações por fio			
	Telecomunicações por fio			
01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	108,42	90,35	54,21
02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	108,42	90,35	54,21
03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia - SCM	108,42	90,35	54,21
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	108,42	90,35	54,21
	Telecomunicações sem fio			
	Telecomunicações sem fio			
01/05/6120	Telefonia móvel celular	108,42	90,35	54,21
02/05/6120	Serviço móvel especializado – SME	108,42	90,35	54,21
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	108,42	90,35	54,21
	Telecomunicações por satélite			
	Telecomunicações por satélite			
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	108,42	90,35	54,21
	Operadoras de televisão por assinatura por cabo			
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	108,42	90,35	54,21
	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas			
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	108,42	90,35	54,21
	Operadoras de televisão por assinatura por satélite			
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	108,42	90,35	54,21
	Outras atividades de telecomunicações			
	Outras atividades de telecomunicações			
01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações	99,39	81,32	63,25
02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	99,39	81,32	63,25
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	99,39	81,32	63,25
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda			
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		

		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda			
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	99,39	81,32	63,25
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis			
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	162,63	144,56	126,49
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis			
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	162,63	144,56	126,49
	Consultoria em tecnologia da informação			
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	162,63	144,56	126,49
	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	108,42	90,35	54,21
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
	<i>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</i>			
	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet			
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	108,42	90,35	54,21
	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	108,42	90,35	54,21
	Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	Agências de notícias			
6391-7/00	Agências de notícias	225,88	180,70	162,63
	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	108,42	90,35	54,21
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
	Banco Central			
	Banco Central			
6410-7/00	Banco Central	361,40	316,23	271,05
	Intermediação monetária - depósitos à vista			
	Bancos comerciais			
6421-2/00	Bancos comerciais	361,40	316,23	271,05
	Bancos múltiplos, com carteira comercial			
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	361,40	316,23	271,05
	Caixas Econômicas			
6423-9/00	Caixas Econômicas	361,40	316,23	271,05
	Crédito cooperativo			
01/07/6424	Bancos cooperativos	361,40	316,23	271,05
02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	361,40	316,23	271,05



03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	361,40	316,23	271,05
04/07/6424	Cooperativas de crédito rural			
	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	361,40	316,23	271,05
	Bancos de investimento			
6432-8/00	Bancos de investimento	361,40	316,23	271,05
	Bancos de desenvolvimento			
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	361,40	316,23	271,05
	Agências de fomento			
6434-4/00	Agências de fomento	361,40	316,23	271,05
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Crédito imobiliário			
01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	162,63	135,53	1.053,62
02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	162,63	135,53	1.053,62
03/02/6435	Companhias hipotecárias	162,63	135,53	1.053,62
	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras			
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	162,63	135,53	1.053,62
	Sociedades de crédito ao microempreendedor			
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	162,63	135,53	1.053,62
	Arrendamento mercantil			
	Arrendamento mercantil			
6440-9/00	Arrendamento mercantil	180,70	90,35	81,32
	Sociedades de capitalização			
	Sociedades de capitalização			
6450-6/00	Sociedades de capitalização	162,63	135,53	1.053,62
	Atividades de sociedades de participação			
	Holdings de instituições financeiras			
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	162,63	135,53	1.053,62
	Holdings de instituições não-financeiras			
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	162,63	135,53	1.053,62
	Outras sociedades de participação, exceto holdings			
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	162,63	135,53	1.053,62
	Fundos de investimento			
	Fundos de investimento			
01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	162,63	135,53	1.053,62
02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	162,63	135,53	1.053,62
03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	162,63	135,53	1.053,62

	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	Sociedades de fomento mercantil - factoring			
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	162,63	135,53	1.053,62
	Securitização de créditos			
6492-1/00	Securitização de créditos	162,63	135,53	1.053,62
	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	180,70	90,35	81,32
	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
01/09/6499	Clubes de investimento	180,70	90,35	81,32
02/09/6499	Sociedades de investimento	180,70	90,35	81,32
03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	180,70	90,35	81,32
04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	180,70	90,35	81,32
05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	180,70	90,35	81,32
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	180,70	90,35	81,32
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	Seguros de vida e não-vida			
	Seguros de vida			
01/01/6511	Seguros de vida	108,42	90,35	72,28
02/01/6511	Planos de auxílio-funeral	108,42	90,35	72,28
	Seguros não-vida			
6512-0/00	Seguros não-vida	108,42	90,35	72,28
	Seguros-saúde			
6520-1/00	Seguros-saúde	108,42	90,35	72,28
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Resseguros			
	Resseguros			
6530-8/00	Resseguros	108,42	90,35	72,28
	Previdência complementar			
	Previdência complementar fechada			
6541-3/00	Previdência complementar fechada	90,35	54,21	45,18
	Previdência complementar aberta			
6542-1/00	Previdência complementar aberta	90,35	54,21	45,18
	Planos de saúde			
	Planos de saúde			
6550-2/00	Planos de saúde	90,35	54,21	45,18
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			



	Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados			
01/08/6611	Bolsa de valores	225,88	180,70	162,63
02/08/6611	Bolsa de mercadorias	225,88	180,70	162,63
03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	225,88	180,70	162,63
04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	225,88	180,70	162,63
	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias			
01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	162,63	135,53	90,35
02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	162,63	135,53	90,35
03/06/6612	Corretoras de câmbio	162,63	135,53	90,35
04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	162,63	135,53	90,35
05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	162,63	135,53	90,35
	Administração de cartões de crédito			
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	162,63	135,53	90,35
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente			
01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	162,63	135,53	90,35
02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	162,63	135,53	90,35
03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	162,63	135,53	90,35
04/03/6619	Caixas eletrônicos	162,63	135,53	90,35
05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	162,63	135,53	90,35
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	162,63	135,53	90,35
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	Avaliação de riscos e perdas			
01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	171,67	153,60	135,53
02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	171,67	153,60	135,53
	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde			
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	90,35	54,21	45,18
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	90,35	54,21	45,18
	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	90,35	54,21	45,18
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			



	Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	108,42	99,39	90,35
02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios	108,42	99,39	90,35
	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis			
01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	108,42	99,39	90,35
02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	108,42	99,39	90,35
	Gestão e administração da propriedade imobiliária			
6822-5/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	108,42	99,39	90,35
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
	Atividades jurídicas			
	Atividades jurídicas, exceto cartórios			
01/07/6911	Serviços advocatícios	72,28	54,21	45,18
02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	72,28	54,21	45,18
03/07/6911	Agente de propriedade industrial	72,28	54,21	45,18
	Cartórios			
6912-5/00	Cartórios	45,18	36,14	27,11
	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
01/06/6920	Atividades de contabilidade	72,28	54,21	45,18
02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	72,28	54,21	45,18
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	Atividades de consultoria em gestão empresarial			
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	108,42	90,35	54,21
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	Serviços de arquitetura			
7111-1/00	Serviços de arquitetura	72,28	54,21	45,18
	Serviços de engenharia			
7112-0/00	Serviços de engenharia	72,28	54,21	45,18
	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia			
01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	72,28	54,21	45,18
02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	72,28	54,21	45,18
03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	72,28	54,21	45,18
04/07/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	72,28	54,21	45,18
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	72,28	54,21	45,18

	Testes e análises técnicas			
7120-1/00	Testes e análises técnicas	90,35	72,28	54,21
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	108,42	99,39	90,35
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	108,42	99,39	90,35
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
	<i>Publicidade</i>			
	Agências de publicidade			
7311-4/00	Agências de publicidade	108,42	90,35	54,21
	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação			
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	108,42	90,35	54,21
	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente			
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	108,42	90,35	54,21
7319-0/02	Promoção de vendas	108,42	90,35	54,21
7319-0/03	Marketing direto	108,42	90,35	54,21
7319-0/04	Consultoria em publicidade	108,42	90,35	54,21
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	108,42	90,35	54,21
	Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	Pesquisas de mercado e de opinião pública			
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	126,49	108,42	90,35
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
	Design e decoração de interiores			
01/02/7410	Design	144,56	126,49	108,42
02/02/7410	Decoração de interiores	144,56	126,49	108,42
	Atividades fotográficas e similares			
	Atividades fotográficas e similares			
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	54,21	36,14	27,11
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	54,21	36,14	27,11
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	54,21	36,14	27,11
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	54,21	36,14	27,11
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	54,21	36,14	27,11
	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	81,32	63,25	45,18

02/01/7490	Escafandria e mergulho	108,42	90,35	81,32
03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	72,28	54,21	45,18
04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	126,49	117,46	108,42
05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	72,28	54,21	45,18
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
	<i>Atividades veterinárias</i>			
	<i>Atividades veterinárias</i>			
7500-1/00	Atividades veterinárias	72,28	54,21	45,18
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
	<i>Locação de automóveis sem condutor</i>			
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor		108,42	90,35
	<i>Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor</i>			
01/05/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	135,53	108,42	90,35
02/05/7719	Locação de aeronaves sem tripulação	135,53	108,42	90,35
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	135,53	108,42	90,35
	<i>Aluguel de objetos pessoais e domésticos</i>			
	<i>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</i>			
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	108,42	99,39	90,35
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	<i>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</i>			
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	36,14	27,11	18,07
	<i>Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios</i>			
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	54,21	45,18	36,14
	<i>Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</i>			
01/02/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	108,42	90,35	81,32
02/02/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	108,42	90,35	81,32
03/02/7729	Aluguel de material médico	144,56	135,53	126,49
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	108,42	90,35	81,32
	<i>Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</i>			
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	126,49	90,35	72,28
	<i>Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador</i>			
01/02/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	126,49	90,35	72,28

02/02/7732	Aluguel de andaimes	126,49	90,35	72,28
	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório			
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	117,46	90,35	72,28
	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente			
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	144,56	135,53	126,49
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	144,56	135,53	126,49
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	126,49	90,35	72,28
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	144,56	135,53	126,49
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	162,63	144,56	126,49
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	108,42	90,35	54,21
	Locação de mão-de-obra temporária			
	Locação de mão-de-obra temporária			
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	108,42	90,35	54,21
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	108,42	90,35	54,21
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
	Agências de viagens e operadores turísticos			
	Agências de viagens			
7911-2/00	Agências de viagens	180,70	90,35	81,32
	Operadores turísticos			
7912-1/00	Operadores turísticos	162,63	135,53	90,35
	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
	Atividades de vigilância e segurança privada			
01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada	108,42	90,35	54,21
02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda	108,42	90,35	54,21
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		

		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	Atividades de transporte de valores			
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	162,63	144,56	108,42
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	162,63	144,56	#NOME?
	Atividades de investigação particular			
8030-7/00	Atividades de investigação particular	162,63	144,56	108,42
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais			
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	135,53	117,46	99,39
	Condomínios prediais			
8112-5/00	Condomínios prediais	135,53	117,46	99,39
	Limpeza em prédios e em domicílios			
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	108,42	90,35	54,21
	Imunização e controle de pragas urbanas			
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	108,42	90,35	54,21
	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	108,42	90,35	54,21
	Atividades paisagísticas			
8130-3/00	Atividades paisagísticas	144,56	126,49	117,46
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
	Serviços de escritório e apoio administrativo			
	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	135,53	126,49	108,42
	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo			
01/09/8219	Fotocópias	36,14	27,11	18,07
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	54,21	45,18	36,14
	Atividades de teleatendimento			
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	171,67	153,60	135,53
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	180,70	176,15	158,54
8230-0/02	Casas de festas e eventos	180,70	176,15	158,54
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	Atividades de cobrança e informações cadastrais			
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	108,42	99,39	90,35
	Envasamento e empacotamento sob contrato			
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	72,28	54,21	36,14
	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			

01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	135,53	117,46	108,42
02/07/8299	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	135,53	117,46	108,42
03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	72,28	54,21	36,14
04/07/8299	Leiloeiros independentes	135,53	117,46	108,42
05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	135,53	117,46	108,42
06/07/8299	Casas lotéricas	69,50	55,60	27,80
07/07/8299	Salas de acesso à internet			
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	72,28	54,21	36,14
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
	<i>Administração do estado e da política econômica e social</i>			
	Administração pública em geral			
8411-6/00	Administração pública em geral	108,42	99,39	90,35
	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	108,42	99,39	90,35
	Regulação das atividades econômicas			
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	108,42	99,39	90,35
	Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	Relações exteriores			
8421-3/00	Relações exteriores	108,42	99,39	90,35
	Defesa			
8422-1/00	Defesa	108,42	99,39	90,35
	Justiça			
8423-0/00	Justiça	108,42	99,39	90,35
	Segurança e ordem pública			
8424-8/00	Segurança e ordem pública	108,42	99,39	90,35
	Defesa Civil			
8425-6/00	Defesa Civil	108,42	99,39	90,35
	Seguridade social obrigatória			
	Seguridade social obrigatória			
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	108,42	99,39	90,35
	EDUCAÇÃO			
	EDUCAÇÃO			
	Educação infantil, ensino fundamental e médio			
	Com capacidade para até 100 alunos	90,35	72,28	63,25
	Com capacidade para mais de 100 alunos	108,42	90,35	54,21



8512-1/00	Educação infantil - pré-escola			
8513-9/00	Ensino fundamental			
8520-1/00	Ensino médio			
	Educação superior - graduação			
8531-7/00	Educação superior - graduação	135,53	108,42	81,32
	Educação superior - graduação e pós-graduação			
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	135,53	108,42	81,32
	Educação superior - pós-graduação e extensão			
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	135,53	108,42	81,32
	Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	Educação profissional de nível técnico			
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	108,42	90,35	54,21
	Educação profissional de nível tecnológico			
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	108,42	90,35	54,21
	Atividades de apoio à educação			
	Atividades de apoio à educação			
01/03/8550	Administração de caixas escolares	90,35	72,28	63,25
02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	90,35	72,28	63,25
	Outras atividades de ensino			
	Ensino de esportes			
8591-1/00	Ensino de esportes	36,14	45,18	54,21

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	EDUCAÇÃO			
	Ensino de arte e cultura			
01/09/8592	Ensino de dança	72,28	54,21	45,18
02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança	72,28	54,21	45,18
03/09/8592	Ensino de música	72,28	54,21	45,18
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	72,28	54,21	45,18
	Ensino de idiomas			
8593-7/00	Ensino de idiomas	108,42	90,35	54,21
	Atividades de ensino não especificadas anteriormente			
01/06/8599	Formação de condutores	90,35	72,28	54,21
02/06/8599	Cursos de pilotagem	90,35	72,28	54,21
03/06/8599	Treinamento em informática	90,35	72,28	54,21
04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	90,35	72,28	54,21
05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos	90,35	72,28	54,21
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			

SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
	Atividades de atendimento hospitalar			
01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
	Com até 10 leitos	90,35	72,28	54,21
	Com 11 leitos até 20 leitos	108,42	72,28	54,21
	Acima de 20 leitos	126,49	72,28	54,21
	Serviços móveis de atendimento a urgências			
01/06/8621	UTI móvel	90,35	72,28	54,21
02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	126,49	72,28	63,25
	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências			
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências			
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	81,32	72,28	63,25
02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	81,32	72,28	63,25
03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	81,32	72,28	63,25
04/05/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	81,32	72,28	63,25
05/05/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	81,32	72,28	63,25
06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	81,32	72,28	63,25
07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida	81,32	72,28	63,25
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	81,32	72,28	63,25
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	90,35	72,28	54,21
02/02/8640	Laboratórios clínicos	90,35	72,28	54,21
03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	90,35	72,28	54,21
04/02/8640	Serviços de tomografia	90,35	72,28	54,21
05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	90,35	72,28	54,21
06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	90,35	72,28	54,21
07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	90,35	72,28	54,21
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3

	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	90,35	72,28	54,21
09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	90,35	72,28	54,21
10/02/8640	Serviços de quimioterapia	90,35	72,28	54,21
11/02/8640	Serviços de radioterapia	90,35	72,28	54,21
12/02/8640	Serviços de hemoterapia	90,35	72,28	54,21
13/02/8640	Serviços de litotripsia	90,35	72,28	54,21
14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	90,35	72,28	54,21
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	90,35	72,28	54,21
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
8650-0/01	Atividades de enfermagem	90,35	72,28	54,21
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	90,35	72,28	54,21
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	90,35	72,28	54,21
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	90,35	72,28	54,21
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	90,35	72,28	54,21
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	90,35	72,28	54,21
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	90,35	72,28	54,21
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	90,35	72,28	54,21
	Atividades de apoio à gestão de saúde			
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	135,53	108,42	99,39
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	90,35	72,28	54,21
02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	72,28	63,25	54,21
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	90,35	72,28	54,21
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares			
01/05/8711	Clínicas e residências geriátricas	126,49	90,35	45,18
02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	126,49	90,35	45,18
03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	126,49	90,35	45,18
04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	126,49	90,35	45,18
05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	126,49	90,35	45,18
	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	126,49	90,35	45,18
	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			

	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	126,49	90,35	45,18
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	99,39	90,35	72,28
	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
01/01/8730	Orfanatos	54,21	36,14	18,07
02/01/8730	Albergues assistenciais	54,21	36,14	18,07
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	54,21	36,14	18,07
	Serviços de assistência social sem alojamento			
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	54,21	36,14	18,07
CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
	<i>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</i>			
	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares			
01/09/9001	Produção teatral	126,49	99,39	81,32
02/09/9001	Produção musical	126,49	99,39	81,32
03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	126,49	99,39	81,32
04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	126,49	99,39	81,32
05/09/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	90,35	72,28	63,25
06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação	90,35	72,28	63,25
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	90,35	72,28	63,25
	Criação artística			
01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	90,35	72,28	63,25
02/07/9002	Restauração de obras de arte	171,67	153,60	135,53
	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	171,67	153,60	135,53
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
	<i>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</i>			
	Atividades de bibliotecas e arquivos			
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	72,28	54,21	36,14
	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares			
01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	72,28	54,21	36,14
02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	72,28	54,21	36,14

196

	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais			
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	72,28	54,21	36,14
	Atividades de organizações associativas profissionais			
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	72,28	54,21	36,14
	Atividades de organizações sindicais			
	Atividades de organizações sindicais			
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	72,28	54,21	36,14
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	72,28	54,21	36,14
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	Atividades de organizações religiosas			
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	72,28	54,21	36,14
	Atividades de organizações políticas			
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	0,00	0,00	0,00
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	72,28	54,21	36,14
	Atividades associativas não especificadas anteriormente			
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	72,28	54,21	36,14
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	63,25	45,18	36,14
	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação			
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	63,25	45,18	36,14
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	63,25	45,18	36,14
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			
01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	63,25	45,18	36,14
02/01/9529	Chaveiros	63,25	45,18	36,14
03/01/9529	Reparação de relógios	63,25	45,18	36,14
04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	63,25	45,18	36,14
05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário	63,25	45,18	36,14
06/01/9529	Reparação de jóias	63,25	45,18	36,14
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	63,25	45,18	36,14

CNAE	ATIVIDADE	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
	<i>Outras atividades de serviços pessoais</i>			
	Lavanderias, tinturarias e toalheiros			
	Até 50 m2	36,14	27,11	18,07
	Acima de 50 m2 até 100 m2	54,21	36,14	27,11
	Acima de 100 m2 até 200 m2	72,28	54,21	45,18
	Acima de 200 m2 até 300 m2	90,35	72,28	63,25
	Acima de 300 m2	135,53	108,42	90,35
01/07/9601	Lavanderias			
02/07/9601	Tinturarias			
03/07/9601	Toalheiros			
	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza			
01/05/9602	Cabeleireiros por cadeira	45,18	18,07	9,04
02/05/9602	Outras atividades de tratamento de beleza, por cadeira	45,18	18,07	9,04
	Atividades funerárias e serviços relacionados			
01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	72,28	54,21	36,14
02/03/9603	Serviços de cremação	180,70	162,63	144,56
03/03/9603	Serviços de sepultamento	72,28	54,21	36,14
04/03/9603	Serviços de funerárias	72,28	54,21	36,14
05/03/9603	Serviços de somatoconservação	72,28	54,21	36,14
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	72,28	54,21	36,14
	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			
01/02/9609	Clinicas de estética e similares	72,28	36,14	27,11
02/02/9609	Agências matrimoniais	63,25	45,18	36,14
03/02/9609	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	72,28	36,14	27,11
04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	72,28	36,14	27,11
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	72,28	36,14	27,11
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
	<i>Serviços domésticos</i>			
	Serviços domésticos			
9700-5/00	Serviços domésticos	36,14	27,11	18,07

ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Valor a Pagar do Alvará 2018		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	135,53	126,49	117,46

ANEXO II

TABELA 02

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE
(Art. 198 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URFM	Valor da Taxa
1	COMÉRCIO EVENTUAL		
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	1	R\$ 6,95
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	5	R\$ 34,75
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	8	R\$ 55,60
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares:		
	Até 15 dias	20	R\$ 139,00
	Acima de 15 até 30 dias	30	R\$ 208,50
	Acima de 30 até 45 dias	60	R\$ 417,00
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	80	R\$ 556,00



N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URFM	Valor Mensal
2	COMÉRCIO AMBULANTE		
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante:		
	Por dia	1	R\$ 6,95
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante:		
	Por mês	5	R\$ 34,75
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante:		
	Por ano	10	R\$ 69,50
2.4	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município:		
	Por dia	1	R\$ 6,95

ANEXO II

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
(Art. 197 do Código Tributário)

Nº de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	1%
2	Por mês	20%
3	Por ano	100%

ANEXO II

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
(Art. 210 do Código Tributário)

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO - Eventual: (Venda de produtos ou serviços correlatos, por m2)	URFM DIA	Taxa Valor
	Horti-fruti-granjeiros	1	R\$ 6,95
	Alimentícios em geral	1	R\$ 6,95
	Artesanais	2	R\$ 13,90
	Industrializados	3	R\$ 20,85
	Outros	3	R\$ 20,85

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URF M DIA	Taxa Valor	URFM MÊS	Taxa Valor
3	Pit Dog's e similares:				
	Até 20 m2			10	R\$ 69,50
	Acima de 20 m2			20	R\$ 139,00

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URF M DIA	Taxa Valor	URFM MÊS	Taxa Valor
4	Mesas e cadeiras:				
	Por m2 ou fração	0,25	R\$ 1,74	2	R\$ 13,90

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URF M DIA	Taxa Valor	URFM MÊS	Taxa Valor
5	Bancas de revistas e similares:				
	Por Unidade			2	R\$ 13,90

N.º De	DISCRIMINAÇÃO	URF M	Taxa	URFM	Taxa
Ordem		DIA	Valor	MÊS	Valor
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos:				
	Local por m²	3	R\$ 20,85		

ANEXO II

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 206 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	URFM por metro	Valor da Taxa
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:		
	Até 70 m2	0,15	R\$ 1,04
	De 71 m2 até 120 m2	0,2	R\$ 1,39
	Acima de 120 m2	0,25	R\$ 1,74
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,2	R\$ 1,39
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2:		
	Até 120 m2	0,1	R\$ 0,70
	Acima de 120 m2	0,25	R\$ 1,74
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,15	R\$ 1,04
5	Informações de uso do solo:		
	Sem análise	10	R\$ 69,50
	Com análise	20	R\$ 139,00
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,09	R\$ 0,63
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,09	R\$ 0,63
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,09	R\$ 0,63
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída:		
	Até 120 m2	0,15	R\$ 1,04
	Acima de 120 m2	0,3	R\$ 2,09
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída:		
	Até 70 m2	0,15	R\$ 1,04
	Até 120 m2	0,18	R\$ 1,25
	Acima de 120 m2	0,3	R\$ 2,09
11	Modificação de projeto		
	Sem acréscimo	5	R\$ 34,75
	Com acréscimo – por m2	0,15	R\$ 1,04
12	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	0,1	R\$ 0,70
13	Alvará de reforma	1	R\$ 6,95
14	Alvará de construção	6	R\$ 41,70
15	Novo alvará de construção	4	R\$ 27,80
16	2ª via de "Habite-se"	2	R\$ 13,90
17	2ª via de "Habite-se" parcial	2	R\$ 13,90
18	2ª via de informação do Uso do Solo	2	R\$ 13,90
19	2ª via de alvará de construção	5	R\$ 34,75
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	5	R\$ 34,75



21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	3	R\$ 20,85
22	2ª via de planta popular	10	R\$ 69,50
23	Troca de planta popular	1	R\$ 6,95
24	Autenticação de planta ou projeto	8	R\$ 55,60
25	Desarquivamento de processo	4	R\$ 27,80
26	Numeração e remuneração predial oficial	2	R\$ 13,90
27	Demarcação de lotes por metro linear		
	Na zona urbana	0,1	R\$ 0,70
	Na zona de expansão urbana	0,1	R\$ 0,70
28	Certidão de limites e confrontação	5,5	R\$ 38,23
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	20	R\$ 139,00
30	Análise técnica de planejamento do solo:		
	Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m2 mais 0,02 de URFM, por m2 excedente	80	R\$ 556,00
	Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m2 mais 0,01 de URFM por m2 excedente	30	R\$ 208,50
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário	1	R\$ 6,95
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública		
	Conserto de redes por m2	1,25	R\$ 8,69
	Para implantação de redes por metro linear	1	R\$ 6,95
33	Tapumes de proteção de obras por m2	0,05	R\$ 0,35

ANEXO II

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL
(Art. 202 do Código Tributário)

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	URFM	Valor da Taxa
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	6	R\$ 41,70
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10	R\$ 69,50
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	25	R\$ 173,75
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	2	R\$ 13,90
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3	R\$ 20,85
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5	R\$ 34,75
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5	R\$ 34,75
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3	R\$ 20,85
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	6	R\$ 41,70
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10	R\$ 69,50
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5	R\$ 34,75
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5	R\$ 34,75
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:		
	Por metro quadrado e por dia	2	R\$ 13,90
	Por metro quadrado e por mês	10	R\$ 69,50
	Por metro quadrado e por ano	30	R\$ 208,50

ANEXO II

TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 213 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	URFM	Taxa	URFM	Taxa
		ano	Valor	mês	Valor
1	Extração de minerais não ferrosos	300	R\$ 2.085,00	25	R\$ 173,75
2	Extração de minerais ferrosos	280	R\$ 1.946,00	23	R\$ 162,17
3	Extração de pedra, calcário e argila,	250	R\$ 1.737,50	21	R\$ 144,79
4	Extração de minérios para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	230	R\$ 1.598,50	19	R\$ 133,21
5	Extração de areia, por draga	200	R\$ 1.390,00	17	R\$ 115,83

ANEXO II

TABELA 08

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Artigo 229 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	URFM	Valor da Taxa
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro:		
1.1	Atestado de Salubridade	188	R\$ 1.306,60
1.2	Visto	12	R\$ 83,40
1.3	Registro	12	R\$ 83,40
1.4	Certidão de Baixa	0	R\$ 0,00
1.5	Visto em Registro de Produtos	24	R\$ 166,80
1.6	Veículos para Transporte	25	R\$ 173,75
2	Matrícula de cães e renovação anual:		
2.1	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	10	R\$ 69,50
2.2	Renovação de matrícula, por animal	3	R\$ 20,85
3	Registro de marca de animais, por marca	5	R\$ 34,75
4	Remoção/liberação de semoventes, por animal	10	R\$ 69,50
5	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	4	R\$ 27,80
6	Apreensão e remoção de bens:		
6.1	Pit-dogs e similares, por unidade	15	R\$ 104,25
6.2	Bancas de revistas, por unidade	15	R\$ 104,25
6.3	Veículos automotores, por unidade	20	R\$ 139,00
6.4	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	10	R\$ 69,50
6.5	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	2	R\$ 13,90
6.6	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	5	R\$ 34,75
6.7	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	5	R\$ 34,75
7	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:		
7.1	Pit-dog e similares	2	R\$ 13,90
7.2	Bancas de revistas	2	R\$ 13,90
7.3	Veículos automotores	4	R\$ 27,80
7.4	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	2	R\$ 13,90
7.5	Mesas, cadeiras e similares	1	R\$ 6,95
7.6	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	4	R\$ 27,80
7.7	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	4	R\$ 27,80

8	Transferências de privilégios:		
8.1.	Pit-dogs e bancas de revistas	40	R\$ 278,00
8.2.	De ambulantes, feirantes e similares	15	R\$ 104,25
9	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	10	R\$ 69,50
10	Certidões:		
10.1.	De lançamento e cadastramento	0,8	R\$ 5,56
10.2.	Outras certidões, por lauda	0,8	R\$ 5,56
11	Emissão de guia de recolhimento	0	R\$ 0,00
12	Baixa:		
12.1.	No cadastro de atividades econômicas	5	R\$ 34,75
12.2.	No cadastro imobiliário	5	R\$ 34,75
13	Cadastramento de isentos ou não tributados	3	R\$ 20,85
14	Inscrição em concurso: Determinado no Edital	valor determinado no Edital	
15	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	40	R\$ 278,00
16	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	50	R\$ 347,50
17	Expedição de alvarás não discriminados	5	R\$ 34,75
18	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	20	R\$ 139,00
19	Reprodução de cópias:		
19.1.	Tamanho ofício, por unidade	0	R\$ 0,00
19.2.	Duplo ofício, por unidade	0	R\$ 0,00
19.3.	Ampliação e reprodução, por unidade	0	R\$ 0,00
20	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear.	12	R\$ 83,40
21	Transporte individual de passageiros:		
21.1.	Cadastro de permissionário	1	R\$ 6,95
21.2.	Cadastro de condutor auxiliar	1	R\$ 6,95
21.3.	Renovação anula de permissão	1	R\$ 6,95
21.4.	Renovação Anual do Cadastro de condutor auxiliar	5	R\$ 34,75
21.5.	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	1	R\$ 6,95
21.6.	Transferência de vaga em ponto de táxi	2	R\$ 13,90
21.7.	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	5	R\$ 34,75
21.8.	Alteração de ponto de táxi, por vaga	3	R\$ 20,85
21.9.	Autorização para mudança de taxímetro	10	R\$ 69,50
21.10.	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	20	R\$ 139,00
21.11.	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	20	R\$ 139,00

21.12.	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de moto-táxi, por vaga	20	R\$ 139,00
21.13.	Transferência de permissão de táxi	50	R\$ 347,50
21.14.	Transferência de outros privilégios	40	R\$ 278,00
21.15.	Substituição de veículo de aluguel	20	R\$ 139,00
21.16.	Autorização para ficar fora de circulação	1	R\$ 6,95
21.17	2ª via de documentos de permissionário	1	R\$ 6,95
22	Locação de containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de até 30 dias, por unidade de container	5	R\$ 34,75
23	Avaliação de imóveis, por laudo	10	R\$ 69,50
24	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote	50	R\$ 347,50
25	Remoção de entulhos, por m3	3	R\$ 20,85
26	Disponibilização de Ambulância para eventos particulares, por cada 6 horas ou fração:		
	- Ambulância com motorista	25,00	R\$ 173,75
	- Ambulância com motorista e Técnico em Enfermagem	50	R\$ 347,50
	- Ambulância com motorista, Técnico em Enfermagem e Médico	200	R\$ 1.390,00
27	Utilização de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrol e similares, por hora	25	R\$ 173,75
28	Utilização de máquinas de trator de pneu com ou sem implementos, por hora	15	R\$ 104,25
29	Utilização de implementos agrícolas, por hora	5	R\$ 34,75
30	Cemitérios		
	I – Perpetuidade:		
	a) Cemitério:		
	Sepultura rasa, por m2	15	R\$ 104,25
	Carneira, por m2	30	R\$ 208,50
	Jazigo (carneira dupla, germinada), por m2	50	R\$ 347,50
	Lotes em conjuntos – não sendo permitido a venda em separado	200	R\$ 1.390,00
	II – Inumação:		
	a) sepultura rasa:		
	de adulto, por 05 (cinco) anos	12	R\$ 83,40
	de infante, por 03 (três) anos	6	R\$ 41,70
	b) em carneiras, jazigos e mausoléu:		
	de adulto, por 05 (cinco) anos	20	R\$ 139,00
	de infante, por 03 (três) anos	10	R\$ 69,50
	c) abertura para nova inumação	15	R\$ 104,25
	III – Exumação:		
	Antes do prazo de decomposição	50	R\$ 347,50
	Após o prazo de decomposição	20	R\$ 139,00
	IV – Diversos:		
	Prorrogação de prazo de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos	10	R\$ 69,50
	Prorrogação de prazo de carneira, por 05 (cinco) anos	15	R\$ 104,25

	Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	15	R\$ 104,25
	Emplacamento de qualquer natureza, por unidade	5	R\$ 34,75
	Ocupação de ossário, para 05 (cinco) anos	5	R\$ 34,75
	Abertura, retirada e remoção de ossada	7,5	R\$ 52,13
	Nicho, columbário para guarda de cinzas funerárias	12	R\$ 83,40
31	Celebração de contrato de obra e serviço com a administração municipal – 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da fatura mensal		Por Fatura

ANEXO II

TABELA 09

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 216 do Código Tributário)

Nº de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	% e valor estimado do projeto	Valor da Taxa
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	1%	R\$ 0,07
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%	R\$ 0,07
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos; banheiros químicos	0,30%	R\$ 0,02
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%	R\$ 0,07
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%	R\$ 0,07
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,50%	R\$ 0,03
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,30%	R\$ 0,02
8	Higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,10%	R\$ 0,01
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%	R\$ 0,07
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%	R\$ 0,07
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos.	1%	R\$ 0,07
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	1%	R\$ 0,07
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela.	1%	R\$ 0,07
Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.			

ANEXO II

TABELA 09-A

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

(Art. 216 – Parágrafo Único do Código Tributário)

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de URFM					
	Pequeno	Valor	Médio	Valor	Alto	Valor
Pequeno	15	R\$ 104,25	25	R\$ 173,75	35	R\$ 243,25
Médio	40	R\$ 278,00	45	R\$ 312,75	50	R\$ 347,50
Grande	55	R\$ 382,25	60	R\$ 417,00	65	R\$ 451,75
Excepcional	Sujeitos a Estudos Ambientais Especiais				120	R\$ 834,00
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno Potencial de Impacto Ambiental				10	R\$ 69,50



ANEXO II			
TABELA 09-B			
ATOS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (Art. 216 – Parágrafo Único do Código Tributário)			
Nº de Ordem	Discriminação	Qtde de URFM	Valor da Taxa
1	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular:		
	a) Pela poda, por unidade	3	R\$ 20,85
	b) Pela extirpação, por unidade	5	R\$ 34,75
2	Vistorias:		R\$ 23,00
	a) Simples	2	R\$ 13,90
	b) Técnica sem análise laboratorial	2	R\$ 13,90
	c) Técnica com análise laboratorial	6	R\$ 41,70
3	Expedição de Laudo Técnico	10	R\$ 69,50
4	Expedição de Alvará em geral	3	R\$ 20,85
5	Outros atos não especificados	3	R\$ 20,85

ANEXO II

TABELA 10

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

(Art. 221 – Código Tributário)

N.º de Orde m	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	Taxa nº URF M	Valor da Taxa	Multa nº URF M	Valor da Multa
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador				
1.1	Cerealista	30	R\$ 208,50	12	R\$ 83,40
	Indústria de Alimentos				
	Importação e Exportação				
	Atacadista de Alimentos				
	Supermercado Grande Porte				
	Hotel / Motel				
	Granja				
	Torrefação e Moagem de Café				
	Distribuidora de Pneus				
	Depósito				
1.2	Dormitório	9	R\$ 62,55	10	R\$ 69,50
	Supermercado Médio Porte				
	Madeireira / Marmoraria				
	Atacadista de Alimentos				
	Posto de Combustível				
	Lavanderia				
	Embalsamento				
	Transportadora				
1.3	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Sorveteria	6	R\$ 41,70	8	R\$ 55,60
	Restaurante e Similares				
	Marcenaria/ Serralheria/ Salaria				
	Oficina Mecânica/ Auto Elétrica				
	Produtos Naturais				
	Escola/ Creches/ Berçário				
	Funerária				
	Pastelaria/ Boutique				
	Clube/ Academia/ Circo				
1.4	Bar/ Café e Similares	5	R\$ 34,75	8	R\$ 55,60
	Pensão				
	Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina				
	Açougue				

	Mercadoria/ Armazém varejista				
	Barbearia/ Salão de Beleza				
	Borracharia/ Ferro Velho				
1.5	Frutaria/ Quiosque	<u>5</u>	<u>R\$ 34,75</u>	<u>8</u>	<u>R\$ 55,60</u>
	Banca de Alimentos/ Feira Livre				
2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial				
2.1	Hospital/ Casa de Saúde	<u>30</u>	<u>R\$ 208,50</u>	<u>12</u>	<u>R\$ 83,40</u>
	Clínica Médica com Regime de Internação				
	Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos				
	Cooperativa/ Depósito				
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio	<u>9</u>	<u>R\$ 62,55</u>	<u>10</u>	<u>R\$ 69,50</u>
	Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação				
	Clínica Radiológica				
	Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas				
	Posto de Coleta de Exames/ Transfusão				
	Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico				
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico	<u>11</u>	<u>R\$ 76,45</u>	<u>8</u>	<u>R\$ 55,60</u>
	Drogaria/ Farmácia				
	Perfumaria				
	Rx Odontológico/ Ultra-som				
	Pedicure/ Dedetizadora				
	Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários				
	Comércio Varejista: Produtos de Limpeza				
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária	<u>9</u>	<u>R\$ 62,55</u>	<u>5</u>	<u>R\$ 34,75</u>
	Psicologia/ Fonoaudiologia				
	Ambulatório				
	Escritório de Representação				
	Sala de Exames Complementares				
	Laboratório de Prótese				
	Posto de Medicamentos				



ANEXO II

TABELA 11

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
(Art. 222 do Código Tributário)

N.º de		Nº	Valor da
Ordem	ESPECIFICAÇÃO	URFM	Taxa
1	Galináceo, por animal	0,1	R\$ 0,70
2	Suíno, por animal	1,5	R\$ 10,43
3	Caprino e ovino, por animal	1,5	R\$ 10,43
4	Bovino, por animal	3	R\$ 20,85
5	Outros, por animal	3	R\$ 20,85